



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO JORGE SILVA OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA POLICIAL E MILITARIZAÇÃO NA PERIFERIA: O USO
INCONSTITUCIONAL DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO
GENÉRICOS, SOB A PERSPECTIVA DA GUERRA ÀS DROGAS.**



RIO DE JANEIRO

2021



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO JORGE SILVA OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA POLICIAL E MILITARIZAÇÃO NA PERIFERIA: O USO
INCONSTITUCIONAL DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO
GENÉRICOS, SOB A PERSPECTIVA DA GUERRA ÀS DROGAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado ao Instituto da Universidade Federal
do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Area de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Schreiber

**RIO DE JANEIRO
2021**

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

048	<p>Oliveira, Gustavo Jorge Silva Violência policial e Militarização na Periferia: o uso inconstitucional dos mandados de busca e apreensão genéricos, sob a perspectiva da guerra às drogas. / Gustavo Jorge Silva Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2021. 67</p> <p>Orientadora: Simone Schreiber. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Graduação em Direito, 2021.</p> <p>1. Mandados de busca e apreensão. 2. Inviolabilidade domiciliar. 3. Violência policial. 4. Guerra às drogas. 5. Militarização. I. Schreiber, Simone, orient. II. Título.</p>
-----	---

GUSTAVO JORGE SILVA OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA POLICIAL E MILITARIZAÇÃO NA PERIFERIA: O USO
INCONSTITUCIONAL DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO
GENÉRICOS, SOB A PERSPECTIVA DA GUERRA ÀS DROGAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado ao Instituto da Universidade Federal
do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Area de Concentração: Direito Penal.

Aprovado em:

Banca examinadora:

Profa. Dra. Simone Schreiber (orientadora)

UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Profa. Dra. Ana Paula Sciamarella

UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Thiago Bottino

UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

OLIVEIRA, Gustavo Jorge Silva. **“Violência Policial e Militarização na Periferia: o uso inconstitucional dos mandados de busca e apreensão genéricos, sob a perspectiva da guerra às drogas.”** 2021. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é entender como o Poder Judiciário, por meio do uso dos mandados de busca e apreensão genéricos, especialmente no Rio de Janeiro, dá apoio a um processo de perseguição, exclusão e extermínio das comunidades negras, pobres e periféricas, resultando na militarização desses territórios de periferias. Para atingir esse objetivo, analisaremos, num primeiro momento, como esse processo se consolida no imaginário coletivo, que, baseado em estereótipos sociais preconceituosos e alienados, autoriza e justifica a perseguição dessas comunidades e a militarização desses espaços. Vamos entender que no território periférico se exercem relações de poder que vão além do simples conflito polícia contra traficantes, envolvendo o projeto de segurança pública executado pelo Poder Executivo, a atuação das milícias, a orientação ideológica da mídia e as decisões proferidas pelo sistema de Justiça. A ocupação militarizada desses territórios resulta em inúmeras violações de direitos humanos, inclusive dentro dos domicílios. Para entender como o sistema normativo protege o cidadão contra o abuso de autoridade dentro de sua casa, vamos discutir sobre a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, destacando o âmbito da proteção inserida pelos elementos da vedação constitucional, e sobre o dispositivo processual da busca e da apreensão, abordando as hipóteses de cabimento, ou razões fáticas, que justificam a busca e a apreensão, além dos requisitos formais exigidos para a expedição do mandado. Por último, discutiremos sobre o mandado de busca e apreensão genérico, que não cumpre os requisitos apresentados pelo Código de Processo Penal, violando diretamente a vedação constitucional mencionada. Será apresentado a crítica feita pela doutrina e o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Mandados de busca e apreensão. Inviolabilidade domiciliar. Violência policial. Guerra às drogas. Militarização.

OLIVEIRA, Gustavo Jorge Silva. **“Police Violence and Militarization in Low-income Neighborhoods: the unconstitutional use of generic search and seizure warrants, from the perspective of the war on drugs.”** 2021. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021

ABSTRACT

The objective of this research is to understand how the judiciary, through the excessive use of generic search and seizure warrants, mainly in Rio de Janeiro, supports a practice of persecution, exclusion and extermination of black, poor and marginalized communities, resulting in the militarization of these outlying territories. In order to attain this objective, we're going to analyze, at first, how this practice is consolidated in the collective consciousness, that, based on prejudiced and alienated social stereotypes, authorizes and justifies the persecution of these communities and the militarization of these spaces. Also, we'll come to understand that in the peripheral territories, there are power relations that go beyond the simple police conflict against drug dealers, concerning the public security project conducted by the Executive Branch, the actions of the militias (civilians trained as soldiers but not part of a country's official army), the ideological inclination of the media and decisions delivered by the justice system. The militarized occupation of these territories leads to countless human rights violations, including within households. Furthermore, to understand how the regulatory system protects citizens from abuse of authority within their homes, we will discuss the fundamental guarantee of home inviolability, highlighting the scope of protection introduced by the elements of the constitutional fence, and on the procedural search and seizure mechanism, addressing the hypotheses of adjustment, or factual reasons, which justify the search and seizure, in addition to the formal requirements demanded for the dispatch of the warrant. In conclusion, we will discuss generic search and seizure warrants, which does not meet the requirements presented by the Criminal Procedure Code, directly violating the constitutional fence mentioned. The criticism made on the doctrine and the position of the Supreme Courts will be presented.

Keywords: Search and seizure warrants. Home inviolability. Police Violence. War on drugs. Militarization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. VIOLÊNCIA POLICIAL, GUERRA ÀS DROGAS, TERRITÓRIO E RELAÇÕES DE PODER.....	13
1.1. As perspectivas para a segurança pública e a hipermilitarização do cotidiano.....	16
1.2. As relações de poder no cotidiano do território periférico.	20
2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR.....	26
2.1. A inviolabilidade domiciliar nas Constituições brasileiras.....	29
2.2. O conceito de domicílio e outras considerações.	32
2.3. O Recurso Extraordinário nº 603.616/RO: a questão do flagrante delito e a necessidade de justa causa.	35
3. O DISPOSITIVO PROCESSUAL DA BUSCA E A APREENSÃO	40
3.1. As hipóteses de cabimento que autorizam a busca e a apreensão.	42
3.2. Os requisitos formais exigidos para a expedição do mandado de busca e apreensão.	44
4. O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICO.....	48
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a política pública brasileira se direcionou no sentido da expansão do poder punitivo, por meio da adoção de ideais de segurança pública fundamentado no combate às drogas ilícitas. Principalmente a partir da Lei de Drogas (nº 11.343/06), consolidou-se a lógica da militarização e da guerra, visando erradicar as práticas daqueles que produzem, comercializam e consomem esses produtos. No entanto, em função das relações de poder político e econômico, define-se como alvo dessa atuação punitiva apenas os agentes menos privilegiados.

Essa “seleção” de alvos na guerra contra às drogas se espacializa em territórios específicos, sob o argumento ideológico de que nelas se concentram as atividades ilícitas. Como destaca Maria Lúcia Karam:

“Na versão brasileira da “guerra às drogas” o alvo preferencial também é claro: os mortos e presos nessa guerra – os “inimigos” – são os “traficantes” das favelas e aqueles que, pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder, a eles se assemelham.” (KARAM, 2017, p. 224)

Deste modo, a política pública delimita os territórios alvo em favelas e periferias, buscando no judiciário a legitimação necessária para coagir as pessoas que ocupam esses espaços.

A Constituição de 1988 elenca no seu Art. 5º os direitos fundamentais dos indivíduos no Brasil e aponta como um desses direitos a inviolabilidade domiciliar, conforme é possível se extrair no inciso XI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 2018)

No caso do processo penal, a determinação judicial exigida para mitigar o princípio da inviolabilidade domiciliar é prevista no Título VII, Capítulo XI do Código de Processo Penal – DA BUSCA E APREENSÃO. Nesse sentido, o primeiro parágrafo do Art. 240 do Código de Processo Penal apresenta as razões fáticas que justificam

a expedição de um mandado de busca e apreensão, enquanto o Art. 243 apresenta os requisitos formais necessários:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

[...]

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Apesar das regras destacadas acima, o Poder Judiciário passou a fazer uso de um dispositivo contraditório, que vai de encontro às garantias constitucionais e às regras processuais, o mandado de busca e apreensão coletivo, itinerante ou genérico, que é expedido em termos gerais, que não cumpre os requisitos do art. 243. Dessa forma, é autorizado o ingresso forçado pela polícia em várias, ou todas, as casas de um território, que na prática sempre ocorre nos territórios das favelas e periferias. Por conseguinte, sob a justificativa de que aquelas regiões periféricas, que costumam ser alvo das políticas públicas de combate às drogas, são de difícil acesso, por existirem casas pequenas, ruas estreitas, além da justificativa ideológica de que, nesses lugares, as atividades ilícitas acontecem de forma generalizada, os mandados coletivos caracterizam uma violação institucional de direitos fundamentais, como pode ser percebido diariamente em noticiários e jornais.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é entender como o Poder Judiciário, por meio do uso dos mandados de busca e apreensão genéricos, especialmente no Rio de Janeiro, dá apoio a um processo de perseguição, exclusão e extermínio das

comunidades negras, pobres e periféricas, resultando na militarização desses territórios de periferias.

A lógica da territorialização seletiva da chamada “guerra às drogas” cria no imaginário comum a ideia de que todo o processo relacionado ao tráfico de drogas acontece nas favelas, de modo delimitado e generalizado; isto é, para o senso comum, as condutas ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas acontecem de forma coletiva por qualquer um que ocupe o espaço delimitado como “problemático”. Isso reflete nas ações públicas, conforme explicita (SILVA, 2010):

A superposição do “problema da segurança” com o “problema das favelas”, ao gerar demandas de isolamento a ser implementado pela repressão policial, acaba por concentrar o foco da política de segurança sobre os espaços físicos, mais do que sobre as práticas das categorias sociais que os ocupam. A barreira posta a cargo da atividade policial se dirige não tanto a grupos sociais específicos quanto ao controle e segregação territorial de áreas urbanas tidas como perigosas. Fecha-se, assim, o círculo de ferro que redesenha o espaço da cidade, na formulação dominante, a partir da relação entre *violência urbana* e “sociabilidade violenta”: de um lado, os bandos ligados ao varejo fixo de drogas, situados nas áreas de favela; de outro, as organizações policiais impondo (por delegação, como venho repetindo) a redefinição das favelas como “complexos” territoriais a serem militarmente combatidos e confinados. (SILVA, Luiz Antônio Machado da, 2010, p. 17)

A hipótese apontada nessa monografia se fundamenta a partir do pressuposto de que, por meio do dispositivo do mandado de busca e apreensão coletivo, o judiciário dá suporte a uma força desproporcional, supostamente contra a criminalidade e o tráfico de drogas, mas que na prática atinge uma população específica, a população que ocupa as favelas.

Tendo isso em vista, será necessário fazer uma análise sobre a violência policial e a chamada “guerra às drogas”, que se estruturam sobre um processo histórico de segregação e exclusão das populações negras, pobres e periféricas. Para isso, analisaremos o posicionamento da professora de criminologia da UERJ e secretária-geral do Instituto Carioca de Criminologia, Vera Malaguti Batista (2003), e da juíza aposentada e presidente da Associação dos Agentes da Lei Contra a Proibição (Leap Brasil) Maria Lucia Karam (2015). Em seguida, vamos entender as críticas à estrutura das polícias no Brasil, pensando nas perspectivas para a segurança pública, através do posicionamento de Karam (2015) e da jornalista mestre em sociologia e direitos humanos Fernanda Mena (2015). Analisaremos, também, as outras relações de poder que se estruturam no território das favelas e periferias.

Em continuidade, serão analisados, sob a luz da doutrina jurídica, os princípios da inviolabilidade domiciliar (previsto no Art. 5º, inciso XI da Constituição de 1988) e o dispositivo da busca e apreensão (disposto do capítulo XI do Código de Processo Civil de 1941). A Constituição Federal de 1988 é imperativa quando expõe o princípio da inviolabilidade domiciliar no Art. 5º, inciso XI, esclarecendo que ele só pode ser mitigado em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro e, apenas durante o dia, por determinação judicial.

Para entender concretamente a inconstitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos, nos debruçaremos sobre a análise constitucional da garantia da inviolabilidade domiciliar, entendendo quais são as razões que justificam a sua mitigação, além da situação atípica e problemática da generalidade dos mandados. Para isso, analisaremos o posicionamento dos constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013). Como já foi mencionado, o Art. 5º, inciso XI é categórico quando estabelece as exceções a inviolabilidade:

- A primeira, em caso de flagrante delito, quando a “polícia, dando perseguição ao agente que acabou de cometer um crime, e que se homiziou na sua casa, pode adentrá-la. Quebrado o flagrante, contudo, a invasão é proibida.” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 292)
- A segunda em caso de desastre para prestar socorro, como por exemplo em casos de inundação, deslizamento de terras e incêndio, que exige uma atitude para salvar a vida da pessoa que se encontra no domicílio protegido. Outra situação é a do ingresso na casa alheia para salvar-se de um desastre, como no caso de romper a parede do edifício para salvar-se de um incêndio.
- A última exceção é nos casos de determinação judicial, que deve sempre ser cumprida durante o dia. A normatização dessa determinação judicial se dá pelo processo penal, que determina as exigências de forma e os requisitos necessários.

Por isso, do ponto de vista do Direito Constitucional, o mandado de busca e apreensão coletivo, além de não ser previsto, é caracterizado como uma anomalia, conforme demonstra Mendes e Branco:

“O mandado não depende de maior formalidade processual, mas a ordem ‘não pode ser geral (ordem para revistar todas as casas de um logradouro, vila ou o que seja). A cada casa deve corresponder uma ordem singular’.” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 293)

O Código de Processo Penal, em conformidade com a Constituição, no Capítulo XI – DA BUSCA E APREENSÃO, determina as razões fáticas, ou hipóteses de cabimento, que justificam e os requisitos formais que são exigidos para a expedição do mandado de busca e apreensão. Do ponto de vista do Direito Processual Penal, portanto, analisaremos o posicionamento de Aury Lopes Jr. (2015), identificando que a busca domiciliar pode acontecer em caso de flagrante delito (durante o dia ou noite) e com ordem judicial (apenas durante o dia); não cabendo, nesse momento, a discussão sobre o ingresso em caso de desastre ou prestação de socorro, já que não tem uma justificativa criminal.

Como já mencionamos, o Art. 243 do Código de Processo Penal apresenta os requisitos formais necessários para a expedição do mandado de busca e apreensão: a indicação da casa e o nome do morador específicos que vão ser alvo do mandado, o motivo e os fins da diligência, requisitos essenciais, uma vez que não existem justificativas para que a autoridade policial postule a busca e a apreensão como o primeiro ato da investigação. Aury Lopes Jr. (2015), como veremos, entende que os mandados de busca e apreensão genéricos caracterizam uma situação absurda, que tem sido usada sempre na periferia, violando o direito fundamental de toda uma comunidade.

Por fim, vamos discorrer sobre o posicionamento crítico da doutrina e dos Tribunais Superiores em relação aos mandados genéricos. Discorreremos detalhadamente sobre o andamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, que aborda essa situação, além de várias outras relacionadas à violência policial.

Esta monografia se justifica, portanto, pela emergência do debate sobre a constitucionalidade dos mandados genéricos, que vão de encontro às imposições da Constituição Federal e não cumprem os requisitos do dispositivo legal do Código de Processo Penal. Por isso, conforme se percebe repetidas vezes nos noticiários e jornais, essa ação do poder judiciário permite que os direitos fundamentais sejam ignorados e, muitas vezes, os direitos humanos, violados.

Finalmente estrutura-se a discussão teórica dessa pesquisa, abordando questão da “guerra às drogas”, da violência policial e das relações de poder que estruturam a militarização do território das favelas; do princípio da inviolabilidade do domicílio e dos motivos que se justificam a sua mitigação; das razões fáticas que justificam e dos requisitos formais necessários para a expedição de um mandado de

busca e apreensão; e, mais detalhadamente, da situação do mandado genérico, através de pesquisas bibliográfica, análise da doutrina e da jurisprudência acerca dos temas examinados, destacando-se os doutrinadores já citados na discussão teórica que estudam o Direito Constitucional, o Direito Processual Penal e a questão da “guerra às drogas”.

1. VIOLÊNCIA POLICIAL, GUERRA ÀS DROGAS, TERRITÓRIO E RELAÇÕES DE PODER.

O tema da violência policial é sempre uma questão urgente de ser debatida, seja pelo impacto causado pelos registros audiovisuais de casos de tortura, brutalidade ou até morte praticados pelos profissionais de segurança, seja pela gravidade da violação aos direitos humanos e coletivos. O relatório “*Serviços Públicos e Direitos Humanos no Contexto da Pandemia*” do Observatório de Direitos Humanos Crise Covid-19 destacou que em abril de 2020, apesar da expansão exponencial da pandemia, houve um acréscimo de 43% de homicídios causados pela polícia (apenas em abril), com base nos dados oficiais do Instituto de Segurança Pública no estado do Rio de Janeiro¹.

Essas situações de violência por parte de agentes de segurança não podem ser consideradas como atos únicos e individualizados, mas sim como resultantes de uma renúncia institucional à legalidade penal atrelada ao recrudescimento do controle social militarizado direcionado aos setores menos privilegiadas da população, ou seja, o sistema penal está institucionalmente organizado para que não opere sob a legalidade processual e para que exerça o máximo possível do seu poder de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis (BATISTA, 2003). Zygmunt Bauman (2005) esclarece que a “insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos” e que, “desde o início, o Estado moderno teve de enfrentar a tarefa desencorajadora de administrar o medo” (BAUMAN, 2005, p. 16 e 17).

Batista (2003) reitera que na raiz da consolidação daquela ideologia exterminadora, arbitrária e excludente está o *medo*, fazendo um apanhado sobre como ele se institucionalizou para a definição dos grupos marginalizados ao longo da história. Em 1321, houve o primeiro programa maciço de reclusão dirigido aos leprosos, que se estendeu ao processo de segregação e perseguição de judeus, mulçumanos, bruxos, loucos, pobres e criminosos. O Estado e a sociedade atuavam em conformidade no sentido do encarceramento, da tortura e do extermínio, cristalizando o imaginário social do *medo* e da exclusão. Durante as Grandes Navegações e o capitalismo mercantil, a relação entre colonos e colonizados

¹ OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS CRISE COVID-19. **Serviços Públicos e Direitos Humanos no Contexto da Pandemia**. Brasil. Jun/2020. 154p.

demonstrou que o alvo das políticas de exclusão e controle na América foi redirecionado à população nativa; enquanto, na Europa, com a consolidação do mercantilismo, materializou-se também “uma classe despossuída, vista como turba ou ralé, ameaçadora e perigosa para a burguesia comercial e manufatureira” (BATISTA, 2003, p. 37). Nos movimentos de massa da Europa moderna, as políticas de controle social se intensificam e, como resposta às demandas amedrontadas das elites, se recrudescem a violência contra a vida.

Batista (2003) analisa essa situação no âmbito nacional, perpetuada ao longo da história, em função da manutenção dos poderes políticos e econômicos concentrados em uma mesma elite colonial, e agravada pela questão da escravidão e da ausência de políticas públicas reparadoras após a abolição:

“No Brasil, o projeto de construção da ordem burguesa é bastante diferente. O fenômeno da escravidão desenvolve uma realidade social absurdamente violenta. Ou melhor, a violência é um elemento constitutivo da realidade social brasileira. Ao trabalho compulsório do negro soma-se a despersonalização legal do escravo; o escravo era mercadoria, não sujeito. [...]

Como a transição para o capitalismo no Brasil não destituiu a elite agrária, a modernização se dá “pelo alto”, pela via conservadora. Sobrevivem intactos até hoje a despersonalização legal das massas negras e pobres urbanas e o desprezo pelo trabalho manual no coração das nossas elites. O projeto autoritário das elites brasileiras se afrouxa em momentos de crise para rearticular-se imediatamente após a superação dessas crises de mudança. No Brasil, autoritarismo e liberalismo são duas faces da mesma moeda.” (BATISTA, 2003, p. 39)

O censo de 1849 deu ao Rio de Janeiro o título de cidade brasileira com a maior população negra das Américas e concretizou o *medo* e a preocupação com a segurança pública por parte das elites nacionais. As intervenções urbanas, principalmente no Rio de Janeiro, sob uma perspectiva higienista, propõem o esvaziamento do centro e a remoção dos bairros pobres para as periferias, intensificando a exclusão permanente das classes subalternas. Sob essa lógica de exclusão e perseguição das populações negras, Batista (2003) indica como resultado a criminalização por drogas da juventude negra e a transferência do estereótipo do “inimigo interno”, sob o argumento de que ele se multiplicaria nos bairros pobres, na figura do jovem traficante.

Materializado ideologicamente esse novo “inimigo interno”, torna-se fácil difundir justificativas superficiais e irrazoáveis relacionadas ao procedimento aplicado para a neutralização desse alvo, especialmente sob a perspectiva militarizada das polícias

no Brasil. Sob esse paradigma, se concretiza um projeto de política pública de combate, confronto, dominação e, enfim, eliminação quando se trata da questão drogas. Pensando disso, Maria Lucia Karam (2015) descreve como esse projeto se estabelece no imaginário comum:

“A ‘guerra às drogas’ não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da ‘guerra às drogas’ são os mais vulneráveis entre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado.

[...]

Ocupações militares, metralhadoras, lançadores de granadas, tanques, caminhões, jipes, carros anfíbios e outras viaturas blindadas, característicos dos regimes de exceção, só parecem incomodar quando atingem setores privilegiados da população. Quando os ‘inimigos’ são somente os identificados como ‘traficantes’ e os que, pobres, não brancos, marginalizados, moradores de favelas, desprovidos de poder, a eles se assemelham, a localizada instauração de regimes de exceção não provoca protestos, nem causa qualquer comoção.” (KARAM, 2015, p. 37)

Por conseguinte, o histórico de segregação e exclusão às populações negras no Brasil tem raiz num sentimento de *medo* por parte das elites, que faz uso de seus poderes políticos e econômicos para organizar o Estado e as políticas públicas em seu favor, seja criando infraestruturas urbanas que perpetuam estruturas desiguais de classe, seja manipulando a política pública de segurança (ou de educação, de saúde, de ocupação do espaço público, de infraestruturas de transporte, etc.) com critérios classistas e, como consequência da ausência de políticas de reparação à escravidão, racistas. A chamada ‘guerra às drogas’ se torna o meio de executar essa política pública manipulada, já que essa guerra não é essencialmente contra às drogas, mas sim contra os setores vulneráveis da produção e comercialização delas, e todos aqueles que com eles se assemelhem, mantendo impunes os setores privilegiados que também façam parte do processo.

Definido exatamente e ideologicamente os motivos da abordagem policial (combater, confrontar, dominar e eliminar um “inimigo”) e o alvo dessa atuação, os setores mais vulneráveis do varejo de drogas, é facilmente criado no imaginário

coletivo a necessidade de militarizar os territórios ocupados por esses “inimigos” e a compreensão de normalidade frente aos casos de abusos de poder.

1.1. As perspectivas para a segurança pública e a hipermilitarização do cotidiano.

Quando se pensa na questão da violência por parte dos agentes de segurança no Brasil, especialmente sobre questão da militarização de territórios específicos, direciona-se primeiramente a atenção na ação de policiais, especialmente os militares, que têm como função o policiamento ostensivo e são colocados na linha de frente da atuação na política contra drogas. No primeiro semestre de 2019, 16 cidadãos comuns foram vítimas de ações policiais por dia, em média, enquanto, no mesmo período de 2020, esse número diário subiu para 17 vítimas². Policiais (civis ou militares) são “estimulados por governantes, mídia e grande parte do conjunto da sociedade a praticar a violência” (KARAM, 2015, p. 37).

Essa concepção de que os casos de violência policial não representam casos de desvios individuais, mas sim um padrão institucional que encara o crime como forma de enfrentamento, não perde força quando se considera o número impressionante de policiais mortos, em relação a outros países. Em 2019, em todas as polícias estadunidenses, morreram 48 policiais; enquanto no Brasil 83 policiais morreram no mesmo período, sendo 23 em serviço e 60 fora do serviço; já em 2020, 103 policiais foram mortos, sendo 31 em serviço e 60 fora do serviço³. Esse aumento pode ser entendido como uma piora na situação de vida e de trabalho dos agentes de segurança pública no país.

Portanto, é importante entender que a polícia possui vícios e defeitos estruturais que são permissivos ao abuso de poder e à violação de direitos humanos, já que os policiais são orientados a atuarem de forma abusiva, e, ao mesmo tempo, são colocados na posição de linha no confronto.

“As polícias, de fato, não se encontram sós nesse quadro de violência, em cujo verso estão os baixos salários, o treinamento deficiente, a falta de equipamentos e o duro enfrentamento de criminosos cada vez mais organizados e armados, que não vacilam em atirar, na certeza de que, ao

² Informações retiradas da matéria “Matar e morrer: uma guerra em que tanto policiais quanto cidadãos perdem” do G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/matar-e-morrer-uma-guerra-em-que-tanto-policiais-quanto-cidadaos-perdem.ghtml>>. Acesso em: 15/03/2021.

³ Idem.

escaparem vivos de um cerco, dificilmente serão pegos por uma investigação. O embrutecimento dessa polícia é também o da sociedade brasileira, um país em que se banalizaram o assassinato, o racismo, o desrespeito às leis e a corrupção.” (MENA, 2015, p. 21)

Considerando esses vícios e defeitos estruturais, Mena (2015) aponta que duas correntes emergiram entre os que pensam perspectivas para a segurança pública e para as polícias. Uma das correntes, mais conservadora, propõe várias reformas gerenciais para incrementar a eficiência dos processos, como “o aumento de recursos e de pessoal, a valorização das carreiras, a melhoria da formação, a maior participação da sociedade civil nas políticas de segurança pública e a integração do trabalho das duas polícias” (MENA, 2015, p. 22). Aqui entende-se que os vícios relacionados à atuação policial estão ligados aos baixos salários, às condições de trabalho, à pequena oportunidade de crescimento na carreira, mas também à falta de integração entre polícia militar, responsável pelo policiamento preventivo e ostensivo, e a polícia civil, responsável pelo policiamento investigativo.

A outra corrente propõe mudanças mais estruturais no sistema legal e das instituições, como a desmilitarização e a unificação das polícias militar e civil, o fim do espelhamento organizacional entre PM e exército, e a concentração do trabalho ostensivo, preventivo e investigativo numa única polícia. Karam (2015) entende que é imperativa uma emenda constitucional que permita o afastamento da distorcida concepção militarizada da segurança pública, uma vez que o paradoxo surgiu quando a Constituição de 1988, em seu artigo 144, §6^o, atribuiu às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e ao corpo de bombeiros militares a responsabilidade pela defesa civil, que são atividades eminentemente civis e “radicalmente diversas das funções reservadas às Forças Armadas de defesa da soberania e integridade nacionais, voltadas para ameaças externas e guerras” (KARAM, 2015, p. 34). A desmilitarização envolveria, em resumo, uma mudança na formação de policiais – que é semelhante à formação para a guerra, sendo adotado o modelo de guerra para combater o crime: o criminoso é um inimigo a ser eliminado e a favela é um território a ser ocupado – e no regime disciplinar, que permite a punição

⁴ Texto original do referido parágrafo: “§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (BRASIL, 1988)

de prisão administrativa para questões relacionadas à hierarquia, vestimenta e administração.

Importante destacar que, apesar da grande diferença dentre as duas correntes, ambas defendem a integração entre as duas polícias, seja unificando-as em uma única corporação, seja desenvolvendo processos de comunicação e atuação conjunta entre elas. No entanto, a resolução dos vícios e defeitos estruturais das polícias civil e militar não é a única demanda quando se pensa nas resoluções dos casos de violência policial. A militarização das atividades policiais não é resultado imediato da simples nomeação de “Polícia Militar” ou da vinculação das polícias ao exército, na verdade ela é resultado de um processo muito mais complexo de hipermilitarização do cotidiano, ou militarização *ideológica* da segurança pública. Deixando de se concentrar na ação das polícias, torna-se relevante a atenção à ação corroborante e incentivadora do Ministério Público (e do Poder Judiciário como um todo), dos governantes e legisladores, da mídia e da sociedade em geral (KARAM, 2015).

“A maior parte dos casos de mortes envolvendo policiais é arquivada ao chegar ao Ministério Público, que, muitas vezes, acata procedimentos de exceção como quebra de sigilo e invasão de domicílio. Em uma pesquisa na qual avaliou trezentos processos de óbito por intervenção policial, o delegado Orlando Zaccane identificou que 99% desses autos foram arquivados pelo MP em menos de três anos. ‘O Judiciário tem de ser mais rigoroso com essas mortes, porque hoje participa delas’, diz. Segundo ele, a condição de vida de quem morreu, o local onde se deram os fatos ou a existência ou não de antecedentes criminais já são suficientes para que o Ministério Público identifique a morte como legítima e archive o caso.” (MENA, 2015, p. 25)

Portanto, para começar a discussão sobre a superação da violência policial no Brasil, para além de se pensar em reformas (sejam estruturais ou gerenciais) e em novas abordagens e novas estruturas para as polícias, é importante fazer uma análise multidisciplinar que considere não só o policiamento em si, mas também considere a impunidade concedida pelo sistema de justiça em casos de violência por parte de agentes de segurança; as políticas públicas exercidas pelos governadores e justificadas pelos legisladores; a veiculação ideológica pelos instrumentos midiáticos, que sustentam o imaginário punitivo da sociedade em geral.

O artigo 142 da Constituição Federal destina às Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) a função de defender o país e a integridade dos poderes constitucionais do Estado e de garantir a lei e a ordem. Por outro lado, o artigo 144 atribuí a garantia da ordem pública, a manutenção da ordem e a segurança das

peças e da propriedade às polícias estaduais e federal. Dessa forma, as regras constitucionais estabelecem que a intervenção das Forças Armadas para garantir a lei e a ordem só é permitida quando existir uma ameaça real à nação ou ao governo constituído (como no caso de golpe de estado). Por isso, destaca-se também a crítica à atuação das próprias Forças Armadas que, “em claro desvio das funções que a Constituição Federal lhes atribui, há tantos anos vêm sendo ilegítimamente utilizadas no Brasil em atividades policiais” (KARAM, 2015, p. 35).

Como já analisamos, o desenvolvimento do capitalismo ao longo da história consolidou, baseado no *medo*, uma política pública de segurança excludente, que, considerando os acontecimentos históricos do Brasil, define como “inimigo interno” a figura do “jovem traficante”, não branco, pobre e morador da favela. Esse estereótipo cria estruturas sociais racistas e classistas que se reproduzem no cotidiano e justificam no subconsciente coletivo a militarização dos territórios tidos como perigosos. A mídia se ocupa em difundir esse estereótipo, como, por exemplo, pelos noticiários informativos sensacionalistas que concentram a culpa da criminalidade ao “jovem traficante”, ignorando as grandes transações que envolvem setores privilegiados do “esquema” do tráfico de drogas. Segundo pesquisa realizada em 2009 pelo Ministério da Justiça “44% dos brasileiros concordam com a máxima que diz que ‘bandido bom é bandido morto’.” (MENA, 2015, p. 25)

O Poder Legislativo tem responsabilidade sobre a exclusão e perseguição perpetuada pela política de segurança pública, principalmente pelo projeto de segurança pensando e implementado pela *Bancada da Bala*, que defende o recrudescimento das “punições” aplicadas ao criminoso (como no caso da castração química), a redução da maioria penal e o aumento da militarização nas favelas. O Poder Executivo, pela capacidade de comandar a política pública de segurança e as polícias militares, também reitera o estereótipo do “jovem traficante”.

Por fim, o Poder Judiciário também tem papel fundamental e protagonista nesse processo quando deixa de apreciar os casos de abusos de poder e quando deixa de condenar os agentes de segurança pública envolvidos em casos de violação de direitos humanos, por exemplo. Nos próximos capítulos nos debruçaremos sobre a atuação do sistema de justiça nesse processo de militarização das favelas, quando permite a execução de mandados de busca e apreensão *coletivos* ou *genéricos* (dispositivo inconstitucional) nesses territórios periféricos.

1.2. As relações de poder no cotidiano do território periférico.

Como já discutimos, as intervenções urbanas, principalmente as grandes reformas urbanas no Rio de Janeiro, tiveram um caráter higienista, com base no que Batista (2003) denomina como *medo*, que propunha o esvaziamento dos centros, e a remoção dos bairros pobres para as periferias e que resultou em alienação e preconceito em relação à grande população negra que ocupava a cidade. As favelas se consolidam como espaços de exclusão social, aglutinando aqueles historicamente perseguidos e escravizados, que agora, alforriados, não foram alvo de nenhum tipo de política de reparação e inclusão social. Ao mesmo tempo, as favelas se consolidam, também, como espaços de resistência, para a manutenção da subsistência daqueles que as ocupam, e de empoderamento, criando desde já estruturas internas de poder. Polak (2014), faz algumas considerações sobre o início das atividades ilícitas nas favelas:

“O primeiro período de atividades dos grupos profissionais de atividade ilegal, que começaram a exercer o poder efetivo nas favelas, pode ser indicado dentro do período de tempo dos anos 1950-1980. É um período no qual enriqueceram os assim chamados "bicheiros", ou seja, proprietários de jogo de apostas ilegais, chamado de "jogo de bicho". Seu poder econômico se traduzia em poder político. No entanto, suas atividades não levaram consigo uma escalada de violência com a qual identificamos o Rio de Janeiro contemporâneo.

[...]

O aparecimento em massa das drogas no Rio de Janeiro na década de 70 irrevogavelmente mudou a paisagem da cidade. Para o Brasil, apesar do regime militar conservador, chegavam novas tendências do ocidente. Um dos seus elementos foram as drogas, as quais, juntamente com a geração de 1968, passaram o processo de massificação na cultura popular.” (POLAK, 2014, p. 8 e 9)

A demanda pelas drogas alterou drasticamente a lógica das favelas, que começaram a se estruturar como a ponta final da lógica do tráfico de drogas nacional e internacional, o varejo. Importante destacar aqui que a criminalidade em geral não está imediatamente e isoladamente ligada à pobreza e à marginalização, uma vez que grupos muito privilegiados integram, impunemente, esses esquemas de crime. O que aqui se entende é que a política pública de segurança, propositalmente, direciona a lógica da militarização aos grupos e aos espaços menos privilegiados, ou seja, à população negra e pobre que ocupa as favelas e periferias. No cotidiano da periferia isso se concretiza pelo conflito constante entre o poder exercido localmente pelos traficantes e o poder exercido pelo Estado através, em um primeiro momento, dos

agentes de segurança pública, mas ratificada pelo sistema de justiça, pela mídia, etc. Acrescenta-se a isso o agravante da perspectiva historicamente criada de perseguição e exclusão da população negra, pobre e favelada, e de alta militarização em ambos os lados. Nesse sentido, o geógrafo Rogerio Haesbaert (2002, p. 121) afirma que:

“[...] o território é o produto de uma relação desigual de forças, envolvendo o domínio ou o controle político-econômico do espaço e sua apropriação simbólica, ora conjugados e mutuamente reforçados, ora desconectados e contraditoriamente articulados.” (HAESBART, 2002, p.121)

Por isso, a relação de forças envolvendo o controle político e a apropriação do espaço, que se manifestam nas várias relações de poder que se estabelecem sobre das favelas, as transforma ideologicamente em territórios, literalmente, de guerra, no qual a hipermilitarização do cotidiano não causa incômodo na sociedade civil, em contraste com os espaços nobres da cidade, nos quais o Estado se preocupa mais em não ofender os direitos humanos e individuais.

Os casos são inúmeros. João Pedro Matos Pinto, de 14 anos, assassinado pela polícia dentro de casa em 18 de abril de 2020, no complexo de favelas do Salgueiro, em São Gonçalo. Ágatha Felix, de 8 anos, assassinada pela polícia dentro de um transporte público no dia 20 de setembro de 2019, no Complexo do Alemão. Kauê Ribeiro, de 12 anos, assassinado pela polícia em 8 de setembro de 2019, no Complexo do Chapadão. Kauã Vítor Nunes Rozário, de 11 anos, assassinado pela polícia no dia 10 de maio de 2019, em Bangu⁵. Situações gravíssimas de violações de direitos humanos e coletivos (já que a violência não é restrita a casos isolados) direcionados à população negra, pobre e favelada, que não apenas são inconcebíveis de se pensar em acontecer nos bairros nobres, mas também deixam de causar comoção nacional, como aconteceria normalmente com crianças brancas e financeiramente estáveis.

Além do Estado, personificado na figura das polícias, materializa-se a figura das milícias que também exerce um poder nesses territórios, igualmente militarizado. O termo milícia refere-se, principalmente a policiais e ex-policiais (principalmente militares), mas também a bombeiros e agentes penitenciários, com treinamento militar

⁵ Informações retiradas da matéria jornalística “Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano.” Da BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>>.

e pertencentes a instituições do Estado, que assumem a função de “proteção e segurança” em bairros supostamente ameaçadas por traficantes (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007). As autoras acrescentam:

“Grupos de extermínio que ofereciam proteção e investiam nos negócios imobiliários já existiam desde os anos 1970 em algumas favelas da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, como em Rio das Pedras, povoada por migrantes nordestinos que se organizaram para impedir a entrada de traficantes, mas acabaram reféns dos que ofereceram segurança privada desde o início. A outra novidade é a presença maior, com dimensão só agora conhecida, de policiais e bombeiros nessas milícias. O que as difere dos grupos de extermínio é sobretudo o controle exercido sobre o território e o envolvimento com atividades comerciais que extrapolam a venda do serviço de segurança, tais como a cobrança de taxa indevida das cooperativas de transporte alternativo, a venda inflacionada de botijão de gás, a venda do gatonet (sinal pirata de TV a cabo), a cobrança de pedágios e de tarifa para proteção.

O controle sobre o território, que passa a ser dominado militarmente, talvez seja a característica mais importante do fenômeno das milícias na cidade do Rio de Janeiro, visto que os grupos de extermínio, também compostos por policiais e que existiam principalmente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, cobravam apenas de comerciantes locais e matavam por encomenda, sendo mais próximos dos pistoleiros sertanejos do que dos negociantes da segurança hoje encontrados na cidade. Além disso, o que é ainda mais grave, os milicianos vêm tentando ocupar espaços cada vez maiores nos poderes Legislativo e Executivo municipais e estaduais, construindo redes no interior do poder público, e até no Judiciário.” (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007, p. 91)

O sistema de justiça também exerce seu poder nessa estrutura. Desde a atuação da Polícia Civil e do Ministério Público na condução das investigações e no oferecimento da denúncia, até as decisões dos tribunais reproduzem esses estereótipos de opressão. A Anistia Internacional, no relatório “Você Matou Meu Filho!” analisou os números, as datas, as Delegacias e os status de todos os registros de ocorrência de “homicídio decorrente de intervenção policial” na cidade do Rio de Janeiro em 2011. Nesse ano a Polícia Civil criou 220 procedimentos administrativos referentes a esses homicídios, com um total de 283 vítimas. Até abril de 2015, quatro anos depois, 183 investigações ainda estavam em andamento, 12 estavam em processo de arquivamento a pedido do Ministério Público (sendo cinco por ausência de provas ou testemunhas) e em apenas uma ocorrência havia denúncia à justiça por parte do Ministério Público contra os policiais envolvidos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 66 e 67).

“Essas práticas parecem estar amparadas nas diversas instituições do sistema de Justiça Criminal – especialmente no Ministério Público –, que têm

sido omissas na investigação efetiva dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial.

[...]

Da mesma forma, a aceitação do relato da dinâmica do fato apresentado pelos policiais e a falta de disposição da Polícia Civil de investigar os casos contribuem para perpetuar o ciclo de impunidade.

O Ministério Público está sendo omissos em relação ao alto número de mortes provocadas pela Polícia no estado do Rio de Janeiro, não está cumprindo com o seu papel de exercer o controle externo da atividade policial e não tem atuado para garantir uma investigação efetiva dos homicídios decorrentes de intervenção policial.

A falta de investigações adequadas e de punição dos responsáveis envolvidos em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial “envia a mensagem” de que estas mortes são permitidas e toleradas pelas autoridades. O alto índice de impunidade alimenta a “espiral” da violência.” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 84 e 85)

Nos próximos capítulos vamos nos debruçar sobre o dispositivo do mandado de busca e apreensão coletivo ou genérico que, apesar de ser proibido constitucionalmente, têm sido usado pelo sistema de justiça como instrumento para exercer um poder sobre o território ocupado pela população negra, pobre e/ou favelada, historicamente oprimida pelas políticas de segurança pública, perseguida pelos agentes públicos de segurança e excluída pela sociedade civil, sempre taxada como criminosa por se assemelhar, seja pela cor da pele, seja pelo nível de pobreza, seja pelo espaço que ocupa, ao estereótipo que Batista (2003) aponta como o “novo inimigo”, ou seja, o jovem traficante.

A política pública formulada e aplicada pelos governadores também manifesta uma relação de poder sobre o território periférico. Em 2019, o novo governador do Estado do Rio de Janeiro, Witzel Witzel, assume o cargo e inicia seu projeto de segurança pública construído baseado em um discurso de combate à criminalidade fundado no aumento da militarização dos espaços, numa lógica de eliminação do inimigo. Nos quatro primeiros meses do governo, foi superado o total observado nos 12 meses dos anos de 2011 (523 mortes), 2012 (419) e 2013 (416) e quase se iguala ao de 2014 (584)⁶. No primeiro ano inteiro, a letalidade da polícia fluminense foi 92% maior que em relação a 2018; além disso a cada três mortes contabilizadas ao longo de 2019, uma foi cometida por policiais⁷.

⁶ Informações retiradas da matéria jornalística “Com Witzel, agentes de segurança do RJ matam mais que no início das cinco gestões anteriores.” da Agência Lupa, vinculada à Revista Piauí. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/05/24/witzel-mortes-aco-es-policiais/>>. Acesso em: 17/03/2021.

⁷ Informações retiradas da matéria jornalística “Letalidade policial aumenta 92% sob governo de Wilson Witzel.” do Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/23/letalidade-policial-aumenta-92-sob-governo-de-wilson-witzel/>>. Acesso em: 17/03/2021.

A mídia tem papel essencialmente ideológico, mas estrutural. A lógica da violência simbólica, operada principalmente pela mídia tradicional, desumaniza e criminaliza as vítimas, representando uma permissão à prática da violência policial. Para isso, Laura Capriglione (2015) descreve os quatro mecanismos usados pela mídia tradicional:

- A “invisibilidade do outro”, isto é, enquanto a violência contra grupos privilegiados tem destaque na mídia, a violência sofrida na periferia é ignorada. A invisibilidade da realidade da periferia é parte do processo ideológico que permite a supressão de direitos, uma vez que só pleiteia direitos aqueles que têm visibilidade no campo de político.
- A “manipulação da narrativa”, ou seja, a criminalização da vítima, acusada de ser traficante, de ter resistido à prisão, de estar armado, versão reproduzida integralmente pela mídia.
- A “extração de qualquer contexto afetivo”, que permite a redução do indivíduo à condição de bandido absoluto.
- E, por fim, os programas sensacionalistas vespertinos, que enaltecem a associação de truculenta arbitrariedade policial como exercício ordinário da autoridade. (CAPRIGLIONE, 2015)

O que se entende, portanto, é que a guerra às drogas é um reflexo de um processo histórico excludente, segregador e exterminador, baseado num sentimento de *medo* por parte das elites políticas e econômicas, que resulta em alienação e preconceito. No caso brasileiro esse processo se direcionou, primeiramente, aos grupos de pessoas negras ex-escravizadas que, sem nenhum tipo de política de reparação e integração social, ocupavam os espaços no país, principalmente no Rio de Janeiro. Hoje essa “seleção” se direciona às pessoas negras, pobres, aos moradores de bairros periféricos e favelas e a todos aqueles que se assemelhem a esse estereótipo.

Nesse sentido, apesar da preocupação de algumas correntes que estudam segurança e políticas públicas em repensar o modelo de polícia, como um caminho para o combate da violência policial – seja em repensar a organização interna das polícias e reorganizar as demandas gerenciais, seja em reestruturar e unificar as duas polícias em uma só, desvinculada às Forças Armadas –, apenas a superação da militarização ideológica da segurança pública e da militarização do cotidiano viabilizaria a mudança dessa situação. Isso porque os mecanismos estruturam a

lógica da violência policial e da “guerra às drogas” não são se restringem apenas à atuação policial.

Por isso, as relações de poder que se consolidam no território da favela têm origens múltiplas, superando a dicotomia do confronto polícia *versus* traficantes. Desde a política pública aplicada pelo governo regional, passando pela omissão do sistema de justiça, até os mecanismos ideológicos utilizados pelos órgãos midiáticos; diferentes estruturas dão suporte a esse processo de violência por parte dos agentes de segurança pública, de militarização ideológica para se pensar em políticas de segurança e de militarização do cotidiano no território da favela.

Nessa pesquisa, vamos especificar a discussão das relações de poder no território periférico na atuação dos agentes de segurança pública durante ingresso forçado em domicílio alheio, entendendo como a violação do domicílio está ligada a essa ideologia excludente e perseguidora e como ela é institucionalmente usada pelo sistema de justiça para permitir arbitrariedades, como no caso do mandado de busca e apreensão coletivo, que analisaremos mais para frente.

Dessa forma, no próximo capítulo vamos discorrer sobre a garantia da inviolabilidade domiciliar, que aparece no texto constitucional como uma garantia fundamental cujo objetivo é de impedir o ingresso forçado no domicílio alheio e proteger o cidadão de arbitrariedades. Vamos entender como ela se apresentou nas Constituições brasileiras, qual o objeto da sua tutela jurídica e o âmbito da proteção constitucional assegurada, abordando discussões doutrinárias e jurisprudenciais em relação a esse tema.

2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR

Cotidianamente, os órgãos de polícia no Brasil realizam prisões, buscas e apreensões, regularmente intensificados por confrontos militarizados diretos, nos territórios alvo da política de “guerra às drogas”, espacializando o processo de segregação, exclusão e extermínio dos grupos historicamente perseguidos. Muitas dessas operações são executadas dentro do domicílio de inúmeras pessoas que ocupam esses territórios, algumas vezes com previsão específica em mandados expedidos por juiz competente, algumas vezes com previsão genérica em mandados coletivos e algumas vezes até sem autorização de juízo.

Analisaremos mais adiante que, apesar de existir previsão de ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial (como no caso do flagrante delito), essa ação deve ser fundamentada em justa causa, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou certamente se concretizam práticas abusivas ou ilegais. No entanto, embora sejam recorrentes essas práticas, o próprio sistema de justiça tem suas limitações para a contê-las, uma vez que “a jurisprudência brasileira tem se mostrado resistente em reconhecer a ilegalidade das prisões efetivadas ou a nulidade das provas obtidas” (MACHADO, 2014, p. 136).

A defesa das garantias constitucionais, portanto, deve ser sempre pauta, tanto em discurso como na atuação, já que elas funcionam como instrumentos de contenção do poder punitivo exercido pelo Estado, inclusive na figura do Poder Judiciário e nas decisões por ele proferidas.

Aqui, torna-se relevante destacar que os “direitos do homem são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 2004, p. 31), ou seja, essas garantias positivadas constitucionalmente foram resultado de demandas pleiteadas em lutas políticas dos grupos mais vulneráveis, aqueles que historicamente foram segregados, excluídos e exterminados.

O direito à inviolabilidade domiciliar é caracterizado como um dos direitos mais essenciais ao ser humano e assegurado em diversas legislações do mundo ocidental, foi consagrado como garantia fundamental individual de primeira geração, segundo a

classificação de Vasak⁸, exigindo do Estado um caráter (ou status) negativo, ou seja, de abstenção em face aos valores fundamentais dos indivíduos, para os proteger de arbitrariedades.

Machado (2014) discorre que, no âmbito proteção internacional, a inviolabilidade domiciliar se encontra prevista no art. 12 da Declaração de Direitos Humanos de 1974; no art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; no art. 8.1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem e no art. 11 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Como um direito fundamental, está positivado nas Constituições alemã (arts. 10.1 e 13); americana (emendas 3 e 4); argentina (arts. 18 e 19); boliviana (art. 25.1); chilena (art. 19.5); colombiana (art. 15); costa riquenha (art. 23); cubana (art. 56); equatoriana (art. 66.22); espanhola (arts. 18.1 e 18.2); italiana (art. 14); mexicana (art. 16); peruana (arts. 2.7 e 2.9); portuguesa (arts. 34.1 e 34.2); uruguaiana (art. 11); venezuelana (arts. 59 e 62); entre várias outras, inclusive a brasileira, no art. 5º, XI da Constituição de 1988. Na legislação infraconstitucional brasileira, verifica-se a inviolabilidade domiciliar no art. 150 do Código penal e nos arts. 245, 246, 283 e 293 do Código de Processo Penal.

Quando o enunciado esclarece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, sendo proibido penetrar nela sem consentimento do morador, “busca-se preservar não somente a privacidade do indivíduo, como por igual o seu direito de propriedade, a sua liberdade, a sua segurança individual, a sua personalidade” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 289), ou seja, a proteção atribuída pela inviolabilidade domiciliar é muito mais complexa que a simples privacidade ou propriedade. Costa Jr. (2007) continua a discorrer sobre como a inviolabilidade domiciliar está relacionada ao cidadão:

“Uma sociedade sadia, civil, que tenha decoro, deve garantir ao indivíduo [...] um oásis, um refúgio contra a indiscrição alheia, um recinto pessoal, um lugar inviolável que constitua sua cidadela.” (COSTA JR, 2007, p. 19)

⁸ O desenvolvimento dos direitos fundamentais do homem divide-se em três gerações, de acordo com a classificação de Karel Vasak (1983). Os direitos fundamentais de primeira geração estão relacionados às noções de liberdade e tinham como objetivo a limitação do poder do Estado à liberdade do indivíduo; por isso, têm “caráter negativo” por parte da autoridade estatal em relação aos indivíduos da sociedade. Os direitos fundamentais de segunda geração, por sua vez, relacionavam-se às noções de igualdade, visando garantir direitos de cunho social, econômico e cultural, que demandam da atuação direta do Estado. Já a terceira geração dos direitos fundamentais, ligada aos direitos sociais e coletivos, visava à defesa do bem-estar do público em geral, inclusive com preocupações relacionadas ao meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico, a perpetuação da paz, a autodeterminação dos povos, etc.

Sobre a discussão do bem jurídico tutelado, é importante entender que o objeto da inviolabilidade domiciliar não é a simples tutela jurídica da propriedade, já que o alvo da proteção é a pessoa e não a coisa, ou seja, “a proteção do domicílio é fundada mais sobre o respeito pela personalidade que sobre a noção de propriedade” (COLLIARD, 1989, p. 323), de modo que mantém conexões íntimas com outros direitos que a integram, como o direito à intimidade, à vida, à integridade física, à liberdade de pensamento, de expressão, de culto, ao sigilo, à identidade pessoal, à honra, entre inúmeros outros. Machado (2014) atribui, portanto, uma dupla proteção, uma vez que tanto a garantia da inviolabilidade domiciliar, quanto a garantia da inviolabilidade à privacidade (art. 5º, X, CF/1988)⁹, têm como objetos os atributos da personalidade humana, muito além da simples proteção patrimonial. O inciso XI do artigo quinto, seria, pois, um reforço da tutela à privacidade assegurada pelo inciso X, que é muito mais abstrata.

Além disso, “o direito à inviolabilidade domiciliar tem caráter instrumental em relação à dignidade da pessoa humana” (MACHADO, 2014, p. 144), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988), conforme preconiza Fonseca (1991):

“O conceito de inviolabilidade do domicílio e a sua proteção constitucional prende-se pela defesa dos valores da dignidade humana, na vertente da reserva da vida íntima e familiar das pessoas, com vista a acautelar a intimidade da pessoa, a sua segurança e a sua vida privada.” (FONSECA, 1991, p. 60)

A garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, por conseguinte, relaciona-se à proteção da personalidade humana, sendo um pilar da República quando se materializa como uma representação do princípio da dignidade humana, assegurando a manutenção da intimidade, da segurança e da vida privada e afastando a institucionalização da perseguição de grupos socialmente excluídos e marginalizados. Para além da atuação direta das polícias nos territórios periféricos, a atenção à inviolabilidade domiciliar é essencial por parte do sistema de justiça, que, não raro, permite a relativização desse direito fundamental, seja baseado em denúncias anônimas, suspeitas vazias ou mal fundamentadas, seja pela concessão de

⁹ Texto original do referido inciso: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988)

mandados de busca e apreensão coletivos ou genéricos, que não tem um alvo e/ou local específicos, conforme exigido pelo dispositivo infraconstitucional.

2.1. A inviolabilidade domiciliar nas Constituições brasileiras.

Feitas as devidas considerações sobre os objetos da tutela jurídica da inviolabilidade domiciliar e sobre como ela se relaciona ao princípio da dignidade humana, precisamos entender como essa garantia se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma análise histórica de como ela foi consagrada pelas Constituições ao longo da história, tutelando a liberdade, a privacidade, a intimidade e a personalidade do indivíduo, além da sua propriedade.

A Carta Imperial de 1824 trouxe, no art. 189, VIII¹⁰, a garantia da inviolabilidade domiciliar, mas aplicada apenas aos cidadãos brasileiros, de forma a excluir todos os estrangeiros que residissem no Brasil. Foram diferenciados o período diurno, quando a entrada forçada em domicílio só poderia ser executada mediante determinação legal, e o noturno, quando duas únicas exceções à garantia seriam nos casos de defesa de incêndio ou inundação. Além disso, foi concedida a possibilidade de o legislador ordinário elencar novas e diferentes hipóteses de exceção. Bastos (1989) entende que, apesar da inviolabilidade domiciliar ser consagrada pela Constituição vigente, durante o período monárquico absoluto, os mandados de busca e apreensão nem sempre se atentavam a essa garantia, e que essas diligências abalavam a segurança individual e familiar, por meio de invasões realizadas inclusive no período noturno.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, a primeira republicana, ampliou, em seu art. 72, § 11¹¹, a proteção da inviolabilidade domiciliar aos estrangeiros que residissem país. Além disso a nova redação também enunciou como uma nova hipótese de exceção a necessidade de salvar vítimas em casos de crimes ou desastres.

¹⁰ Texto original do referido inciso: “VIII - Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

¹¹ Texto original do referido parágrafo: “Art. 72, § 11 - A casa é o asylo inviolavel do indivíduo; ninguém pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei”. (BRASIL, 1891).

Em 1904, meses antes da conhecida Revolta da Vacina, o então presidente Rodrigues Alves, expediu decretos que regulamentavam os serviços de higiene na capital, entre eles o Decreto nº 5.156 de 8 de março de 1904, o Regulamento Sanitário, que ficou conhecido como o “Código de Torturas”, porque descrevia a ação da polícia sanitária nos domicílios e as múltiplas funções relacionadas ao controle de doenças contagiosas como febre amarela e varíola. O debate central sobre esse Regulamento Sanitário se relacionava à garantia da inviolabilidade do domicílio; já que o art. 72, § 11 da Constituição de 1891, só dava competência à lei ordinária pra elencar novas e diferentes hipóteses de exceção, impossibilitando um decreto expedido pelo Executivo de cumprir formalmente o requisito constitucional. (JIMENEZ CANTISANO, 2015)

A Lei 1.261, de 31 de outubro de 1904, tornou obrigatória a vacinação contra a varíola em toda a república, mas “não autorizava expressamente a entrada nos domicílios para forçar a vacinação. O problema era como o Executivo colocaria em prática a vacinação obrigatória.” (JIMENEZ CANTISANO, 2015, p. 299) A polêmica se deu em relação à forma como o Executivo regulamentou a vacinação. Os resistentes à vacinação, criaram uma pauta de defesa dos direitos civis contra a interferência estatal em suas vidas privadas, baseando-se em concepções liberais de direitos individuais. Carvalho (2011), esclarece que a elite burguesa organizou uma campanha moralizante no Congresso e nos jornais de oposição, difundindo a ideia de que os agentes sanitários invadiriam as casas das pessoas para aplicar a vacina. O resultado foi a união dos interesses das elites e dos populares:

“A justificação baseava-se tanto em valores modernos como tradicionais. Para os membros da elite, os valores eram os princípios liberais da liberdade individual e de um governo não intervencionista. [...] Para o povo, os valores ameaçados pela interferência do Estado eram o respeito pela virtude da mulher e da esposa, a honra do chefe de família, a inviolabilidade do lar [...] O inimigo não era a vacina em si, mas o governo, em particular as forças de repressão do governo. Ao decretar a obrigatoriedade da vacina pela maneira como fizera, o governo violava o domínio sagrado da liberdade individual e da honra pessoal. A ação do governo significava tentativa de invasão do espaço até então poupado pela ação pública.” (CARVALHO, 2011, p. 136)

O que se entende é que a Revolta da Vacina, ocorrida em novembro de 1904, durante a vigência da Constituição de 1891, foi resultado direto das demandas populares pelo respeito à inviolabilidade domiciliar, que desde os decretos expedidos pelo Executivo antes da Lei de Vacinação, vinham sendo ameaçados.

Em continuidade, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, reproduziu, no seu art. 113, item 16¹², o conteúdo da norma prevista da Constituição anterior sem nenhuma inovação. Mas teve vigência breve, uma vez que foi revogada três anos após a promulgação.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, que teve vigor durante o período da Ditadura do Estado Novo, foi outorgada e tinha viés fascista. No art. 122, item 6º, não foi prevista nenhuma diferenciação entre a entrada forçada no domicílio durante o período noturno ou diurno, e toda a atribuição de definir as possíveis exceções à inviolabilidade domiciliar foi deixada a cargo da lei infraconstitucional. Além disso, em 1942, o Decreto 10.358 declarou estado de guerra em todo território nacional, suspendendo essa garantia constitucional.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (no art. 141, § 15) e a Constituição do Brasil de 1967 (no art. 150, § 10) reproduziram, em conteúdo, a norma da Constituição de 1891, sem qualquer inovação. Diferenciando o período noturno e diurno, e apontando como exceção apenas a necessidade de acudir vítimas de crimes ou desastres, além da determinação judicial.

Apesar das graves violações de direitos humanos ocorridos durante o período da Ditadura Militar no Brasil, entre 1968 e 1985, a garantia da inviolabilidade domiciliar estava constitucionalmente vigente naquele período, inclusive prevista na Emenda nº 1 de 1969 (no art. 153, § 10), que, apesar de ratificar a proteção assegurada, ficou conhecida como a Carta Ditatorial, porque reformulou integralmente o texto constitucional viabilizando a centralização dos poderes no Poder Executivo, a quebra do Estado Democrático de Direito e a consolidação de um governo extremamente autoritário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi resultado de uma constituinte que aglutinou inúmeros grupos políticos diversos com o objetivo de buscar um texto democrático, como uma ação de ruptura com a sistemática vigente anteriormente. A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, instituiu a inviolabilidade domiciliar como direito fundamental, prevista no art. 5ª, inciso XI. Além disso, as chamadas cláusulas pétreas foram inseridas, por meio do art. 60, § 4º, para retirar do poder constituinte reformador a possibilidade de alterar (I) a forma federativa de

¹² Texto original do referido item: *“A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.”* (BRASIL, 1934).

Estado (art. 1º, CF/88), (II) o voto direito, secreto, universal e periódico (art. 14, CF/88), (III) a separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e (IV) os direitos e garantias individuais (arts. 5º e 6º, CF/88), ou seja, a inviolabilidade domiciliar além de prevista constitucionalmente, é protegida de qualquer emenda que tenha como objetivo excluí-la do ordenamento.

O art. 5º, inciso XI dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). Por isso, para se inferir o âmbito da proteção desse dispositivo constitucional, precisamos analisar em detalhes o sentido normativo inserido pelas expressões “casa”, “ninguém” e “dia”, além da questão do flagrante delito.

2.2. O conceito de domicílio e outras considerações.

A legislação ordinária, no Código Penal art. 150, §4º e §5º, para efeitos de configuração do delito de violação de domicílio, discorre sobre quais espaços são compreendidos pela expressão “casa”. O parágrafo 4º esclarece que qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva e compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, são compreendidos pelo significado da expressão “casa”; enquanto o parágrafo 5º esclarece que não são admitidos pelo conceito de “casa” a hospedaria, estalagem, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta (exceto no caso de aposento ocupado não aberto ao público) e a taverna, ou acasa de jogo e outras do mesmo gênero (BRASIL, 1940).

Apesar de existir previsão legal explícita e específica sobre o conceito de “casa”, os critérios de identificação estabelecidos para a tipificação do crime de violação de domicílio “não forneceram dados satisfatórios e, dessa forma, não parecem idôneos para delimitar a área de atuação do art. 5º, XI, da Carta Magna, que tem noção própria e autônoma” (GROTTI, 1993, p. 72). Por isso, o conceito constitucional de “casa” é, conforme o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, muito mais abrangente que do direito penal, sendo equivalente ao conceito de “domicílio”, “que muitas vezes não está limitado ao local de habitação, é um espaço íntimo, constitucionalmente protegido e que deve ser respeitado na medida em que representa a manifestação da

própria personalidade do cidadão” (DUTRA, 2007, p. 125). Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014):

“[...] a expressão ‘casa’, utilizada como substitutiva de ‘domicílio’, tem sido compreendida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência do STF em seu sentido amplo, como compreendendo o espaço físico onde o indivíduo deve poder fruir de sua privacidade nas suas diversas manifestações. Assim, a casa (domicílio) que constitui objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5º, XI, da CF é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (apartamento de habitação coletiva), são considerados abrangidos pela proteção constitucional. O caráter temporário, e mesmo provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, pois esta, como já frisado, busca em primeira linha assegurar o direito à vida privada.” (SARLET, MARINORI E MITIDIERO, 2014, p. 420-421)

Leonardo Pache de Faria Cupello (2003), também discorre sobre a expressão, em referência à Gomes Canotilho:

Tendo em conta o sentido constitucional deste direito tem de se entender por domicílio desde logo o local onde se habita, a habitação, seja permanente seja eventual, seja principal ou secundária. Por isso, ele não pode equivaler ao sentido civilístico, que restringe o domicílio à residência habitual (mas certamente incluindo também as habitações precárias, como tendas, roulotte, embarcações), abrangendo também a residência ocasional (como o quarto do hotel) ou ainda os locais de trabalho (escritórios etc.); dada a sua função constitucional, esta garantia deve estender-se quer ao domicílio voluntário geral quer ao domicílio profissional (Código Civil, arts. 82º e 83º). A proteção do domicílio é também extensível à sede das pessoas coletivas. (CANOTILHO apud CUPELLO, 2003, p. 97)

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013), em referência à decisão do Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, no mandado de segurança MS-MC 23.595, de relatoria do Ministro Celso de Melo, explicitam que o STF vê como objeto da garantia constitucional do inciso XI do art. 5º “(a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer apartamento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade”¹³, ou seja “todo lugar privativo, ocupado por alguém com direito próprio e de maneira exclusiva, mesmo sem caráter definitivo ou habitual”¹⁴.

¹³ MS-MC 23. 595

¹⁴ Ibidem.

Importante destacar o entendimento do STF no habeas corpus HC 103.325, também de relatoria do Ministro Celso de Melo, que reitera a discussão abordada:

EMENTA: [...] A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONCEITO DE ‘CASA’ PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). – Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita. (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. [...]. (STF – HC 103325 / RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 03/04/2012, Segunda Turma, DJe 30/10/2014).

Vale ressaltar que, em consonância ao entendimento do Tribunal Superior, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB – Lei nº 8.906/1994), na atual redação do art. 7º, II (alterado pela Lei nº 11.767/2008), garante “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.” (BRASIL, 1994)

Logo, o conceito vinculado à expressão “casa”, presente no inciso XI do 5º artigo da Constituição Federal, é muito mais abrangente que aquele disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 150 do Código Penal, de modo a contemplar os múltiplos objetos da tutela jurídica dessa garantia fundamental, aqueles ligados à personalidade humana, a sua intimidade e a sua vida privada. Por conseguinte, a ideia de domicílio, conforme o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, não se limita aquele local de habitação permanente, se estendendo a qualquer lugar ocupado por alguém que tenha direito, incluindo o local onde o indivíduo realiza suas atividades laborais, independente de permanência ou perenidade.

Além disso, sobre a discussão acerca do sentido normativo inserido pelo vocábulo “ninguém”, entende-se que os destinatários da vedação constitucional incluem tanto o Estado, personificado na figura dos agentes de autoridade pública, quanto os entes particulares. O já citado art. 150 do Código Penal, tipifica o crime comum de violação domiciliar, aplicando a pena de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa

àquele que cometer o delito; enquanto, a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, que dispõe os crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22 atribui uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, quando a violação do domicílio é praticada por um agente público.

Por fim, é necessário destacar o posicionamento acerca do sentido normativo associado ao período diurno, quando se é permitida a execução da determinação judicial que autoriza o ingresso forçado em domicílio, ou do mandado de busca e apreensão. O posicionamento de alguns doutrinadores de que o período diurno seria simplesmente entre as 6:00 horas da manhã e as 18:00 horas da noite, conforme a aplicação cotidiana da ideia de “dia” e “noite”, na realidade, se apresenta insatisfatório. Grotti (1993) esclarece que a inconstitucionalidade se dá quando o ingresso é realizado no período do dia em que não há luminosidade solar, mesmo que não seja em conformidade com o horário oficial de modo que a “jurisprudência atua tem decidido que por ‘noite’ deve-se entender o [...] espaço de tempo que vai desde o crepúsculo da tarde até o crepúsculo da manhã (JTA- crimSP 46/155, 70/216; RT 555/357)” (GROTTI, 1993, p. 114).

Em continuidade, vamos analisar a discussão jurisprudencial relacionada à relativização da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso do flagrante delito, abordando a questão do crime permanente e da exigência de justa causa para a atuação imediata do agente de segurança pública.

2.3. O Recurso Extraordinário nº 603.616/RO: a questão do flagrante delito e a necessidade de justa causa.

A prisão em flagrante é prevista no art. 5º, LXI, da atual Carta Magna¹⁵ e regulamentada no art. 302 do Código de Processo Penal, que dispõe que é considerado em flagrante delito quem (I) está cometendo a infração penal, (II) acaba de cometê-la, (III) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e (IV) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos, ou papéis que façam

¹⁵ Texto original do referido inciso: “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (BRASIL, 1988)

presumir ser ele o autor da infração (BRASIL, 1941). As duas primeiras hipóteses tratam do flagrante delito próprio, a terceira, do flagrante impróprio e a quarta, do flagrante presumido.

Para se entender a questão da permissão de ingresso forçado em domicílio no caso do flagrante delito, vamos analisar o Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que discorre exatamente sobre o tema do ingresso forçado sem mandado judicial nos casos de flagrante delito, com a seguinte ementa:

EMENTA: CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. (STF - RG RE: 603616 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2010, Data de Publicação: DJe-190 08-10-2010)

Em seu voto, o ministro relator esclarece que o controle judicial da investigação criminal tem como escopo o equilíbrio entre os direitos individuais de liberdade e os interesses da segurança pública e que ele pode ser exercido *a priori* ou *a posteriori*. O primeiro ocorre antes da adoção da medida que afeta o direito fundamental, exigindo que uma ordem judicial seja expedida anteriormente, por um juiz imparcial, que analisa os requisitos da medida e decide sobre a autorização. Por outro lado, o controle *a posteriori* ocorre após a adoção da medida, de modo que a legislação permite os agentes da administração a atuar imediatamente, realizando a medida que viola o direito fundamental. Dessa forma, o juiz imparcial analisaria os pressupostos da medida após a atuação, verificando se a execução foi realizada de acordo com o direito.

No caso geral da garantia da inviolabilidade domiciliar, o controle judicial exercido sobre a investigação criminal é *a priori*, exigindo uma análise das “fundadas razões”, previstas no art. 240, §1º do Código de Processo Penal, antes da expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, o caso da prisão em flagrante se caracteriza como uma exceção a essa exigência, dispensando o mandado judicial para o ingresso forçado no domicílio sob a mesma justificativa geral da prisão em flagrante, a de interromper o fato criminoso e possibilitar a coleta imediata de provas.

No caso dos crimes permanentes, por definição, existe um intervalo entre a consumação e o exaurimento do crime, de forma que nesse intervalo o delito está em curso. Dessa forma, se dentro do domicílio ocorre um crime permanente o flagrante

também tem caráter permanente, de modo que o ingresso forçado sem mandado seria permitido durante todo o período.

O ministro relator destaca que, até o momento da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal adotava o entendimento de que, nos casos de crime permanente em domicílio, seria viável o ingresso forçado pelas autoridades policiais, mesmo sem mandado judicial, conforme o RHC 91.189 (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010), o RHC 117.159 (Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013) e o RHC 121.419 (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014). Em consonância está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o RHC 40.796 (Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014), AgRg no AREsp 417.637 (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9.12.2014).

No entanto, o Ministro Gilmar Mendes entende que essa interpretação é insatisfatória. Hipoteticamente, segundo o entendimento da época, o policial ingressaria no domicílio sem certeza sobre a situação de flagrante delito; caso o flagrante se concretizasse, ele cumpriria seu dever; caso contrário, ele incorreria no crime de violação de domicílio, majorado pela qualidade de funcionário público, como já citamos. Numa suposta resolução judicial, a defesa argumentaria que o policial acreditava que ocorria um crime naquele local de modo que a rejeição da defesa incorreria na punição de um agente de segurança que acreditava estar cumprindo seu dever, enquanto o acolhimento da defesa resultaria na violação explícita da garantia da inviolabilidade do domicílio.

Por conseguinte, a interpretação literal do inciso XI do art. 5º da Constituição, mais especificamente da permissão de ingresso forçado em domicílio no caso de flagrante delito, fragiliza o núcleo essencial da garantia. O Ministro Gilmar Mendes, então, propõe a definição de uma interpretação que reitere a garantia da inviolabilidade domiciliar e, ao mesmo tempo, proteja os agentes de segurança pública, criando segurança jurídica para as possíveis formas de atuação. Para isso, ele retoma a defesa do controle *a posteriori*, do ingresso forçado em domicílio em caso de flagrante delito, exigindo dos agentes de segurança a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, isto é, que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita de que uma situação que autoriza a medida tomada. Em relação à segurança jurídica dos agentes de segurança pública, a demonstração da justa causa para a medida também se apresenta como uma solução, já que os

policiais deixam de assumir risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo se a medida não resultar no flagrante delito, exceto nos casos de abusos inescusáveis.

Em relação ao posicionamento jurisprudencial com repercussão geral sobre a permissão de ingresso forçado sem mandado judicial nos casos de flagrante delito, o ministro relator, portanto, conclui:

“Ante o exposto:

a) resolvo a questão com repercussão geral, estabelecendo a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF - RG RE: 603616/RO - RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-190 08-10-2010).

Os Ministros Ricardo Lewandowski (presidente do julgamento), Celso de Melo, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin acompanharam o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, vencido o voto do Ministro Marco Aurélio e ausentes a Ministra Carmem Lúcia e o Ministro Roberto Barroso.

Portanto, a exigência da demonstração de justa causa no ingresso forçado em domicílio no caso de flagrante delito é essencial para a manutenção da segurança jurídica, principalmente em relação ao controle das atuações arbitrárias de autoridade policial dentro do domicílio alheio que, infelizmente, ainda acontecem cotidianamente nos territórios periféricos, onde a militarização das relações e dos espaços não é vista no senso comum como um problema a ser solucionado, mas como uma forma normal de controle de criminalidade. Dessa forma, a necessidade de causa justa supre a demanda tanto do direito da inviolabilidade domiciliar, quanto dos interesses da segurança pública.

O que concluímos em relação ao princípio da inviolabilidade domiciliar é que ele é instrumento dos direitos humanos que viabilizam uma proteção muito maior que a simples proteção patrimonial, já que se relaciona aos elementos da personalidade humana. É essa garantia que se propõe a afastar arbitrariedades policiais dentro do domicílio alheio e que direciona a atuação do sistema de justiça, em relação às decisões proferidas e às autorizações dadas às entidades de segurança pública, e do Poder Executivo, criando barreiras para a implementação de políticas públicas de violência, militarização, exclusão e extermínio das comunidades que ocupam os

territórios periféricos. Destacamos o âmbito da proteção constitucional inserida pelo art. 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988 e uma das exceções à vedação constitucional, aquela relacionada ao caso do flagrante delito, destacando as contradições relacionadas e a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal.

No próximo capítulo vamos discorrer sobre outra exceção prevista na atual redação do princípio da inviolabilidade domiciliar, a da determinação judicial. Para isso vamos discorrer sobre o dispositivo da busca e apreensão, entendendo o objetivo desse dispositivo, além das razões fáticas e dos requisitos exigidos para autorizar o ingresso forçado em domicílio alheio.

3. O DISPOSITIVO PROCESSUAL DA BUSCA E A APREENSÃO

Como já vimos, a chamada “guerra às drogas” é resultado de um processo histórico de exclusão, perseguição e extermínio, baseado num sentimento de *medo* para suprir demandas alienadas e preconceituosas das elites políticas e econômicas. No Brasil, esse processo se direcionou, num primeiro momento, às massas de pessoas ex-escravizadas que, agora alforriados, não encontraram nenhum programa de inserção social ou reparação histórica. Hoje, esse processo de exclusão, perseguição e extermínio se direciona a quaisquer pessoas negras, pobres, moradoras de periferias e, também, àquelas que se assemelham a esse estereótipo, seja pelo tom de pele, pelas roupas usa, ou pela condição financeira.

Vimos também que as relações de poder exercidas nos territórios periféricos são de origens múltiplas, ou seja, a realidade do cotidiano periférico é resultado da interação entre os poderes exercidos pelos traficantes, pelas milícias, pelos agentes de segurança pública, pelo Poder Executivo, pelo sistema de justiça, pelos meios de comunicação, etc. Essas relações concretizam no imaginário social comum uma suposta necessidade de confronto, dominação e extermínio como meio de se efetivar uma política pública de segurança, autorizando que as favelas e periferias se transformem em espaços onde a militarização e a violência são corriqueiras.

No capítulo anterior, por fim, analisamos a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, que aparece no ordenamento jurídico como dispositivo constitucional que assegura a proteção da personalidade do indivíduo em relação ao Estado, ou seja, além da proteção patrimonial, a vedação constitucional visa proteger a vida privada, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Ademais, para além da atuação direta dos agentes de segurança, ela direciona a atuação do Poder Executivo na definição da política pública e do sistema de justiça no combate às arbitrariedades e às violações de direitos.

O processo penal democrático define os limites da atuação do Estado em face ao indivíduo, ou seja, o Estado, que detém o *jus puniendi*, encontra no processo penal as limitações para o seu desempenho, enquanto o indivíduo encontra nele as suas garantias. Por isso, para continuar a viabilizar a discussão acerca da atuação do sistema de justiça em relação à proteção do domicílio alheio e, ao mesmo tempo, à autorização ao ingresso forçado pelos agentes de segurança pública, precisamos

discorrer sobre o dispositivo da busca e da apreensão, disposto no Título VII, Capítulo XI do Código de Processo Penal – DA BUSCA E APREENSÃO.

A busca pode ser conceituada como “o ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura de pessoa, semoventes, coisas, bem como de vestígios da infração” (PITOMBO, 1999, p. 96). Em contrapartida, a apreensão é o “ato processual penal, subjetivamente complexo, de apossamento, remoção e guarda de coisas, tornando-as indisponíveis, ou colocando sob custódia, enquanto importarem à instrução criminal ou ao processo” (PITOMBO, 1999, p. 192).

Podemos entender, pois, o dispositivo da busca e da apreensão como “um ato de contrição judicial, por meio do qual a autoridade competente autoriza a procura e a apreensão de pessoa ou coisa determinada, para garantia do exercício de um direito”, conforme preconiza Pinto Ferreira (1992, apud PÓVOA, 1994, p. 27). Apesar de normalmente a apreensão ser realizada após o procedimento da busca, isso não é regra, uma vez que eles são obrigatoriamente vinculados, ou seja, tanto a busca, quanto a apreensão podem ser determinados isoladamente.

Quanto à natureza jurídica da busca e apreensão, existem divergências na doutrina. Alguns autores entendem que, apesar de estar inserido no Código de Processo Penal como meio de prova, o dispositivo tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova), já que tem como escopo a aquisição de provas materiais e pode ser realizado por outros agentes públicos além do juiz, como discorre Renato Brasileiro (2015). Aury Lopes Jr. (2015) entende a busca como uma medida instrumental de meio de obtenção de provas, porque visa encontrar pessoas ou coisas (provas); enquanto entende a apreensão como uma medida cautelar probatória, porquanto se destina à proteção da prova ou à garantia de restituição do bem ao legítimo dono (medida assecuratória). Outros autores, como Guilherme de Souza Nucci (2016), entendem que a natureza jurídica do dispositivo da busca e apreensão é mista, uma vez que tanto a busca, quanto a apreensão poderiam ser, individualmente, meios assecuratórios, meios de prova, ou ambos.

Em relação às disposições normativas, é imperioso destacar, em primeiro lugar, o art. 241 do Código de Processo Penal, que preconiza que “quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida de expedição de mandado.” (BRASIL, 1941) O conflito relacionado ao

art. 241 se dá porque, após a Constituição de 1988, com a atual redação do art. 5º, inciso XI deixou de existir a possibilidade prevista na primeira parte do artigo, ou seja, não é mais possível que a autoridade policial ou judiciária realize a busca antes da expedição de um mandado, exceto em casos de desastre, para prestar socorro e, como vimos no segundo capítulo, em caso de flagrante delito.

Nos próximos segmentos, vamos discorrer sobre o art. 240, §1º e o art. 243, para entender quais são as razões fáticas, ou as hipóteses de cabimento para se autorizar o ingresso forçado em domicílio e os requisitos formais necessários para se expedir o mandado de busca e apreensão, respectivamente.

3.1. As hipóteses de cabimento que autorizam a busca e a apreensão.

Como já vimos, o dispositivo da busca e da apreensão vai de encontro a várias garantias fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio e da privacidade, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada e a integridade patrimonial, física e moral do indivíduo. Apesar de ser identificados como direitos essenciais ao ser humano, esses direitos não são absolutos e podem ser restringidos excepcionalmente. Por isso, a excepcionalidade é uma característica intrínseca à busca e à apreensão.

Nesse sentido, o art. 240, §1º do Código de Processo Penal estabelece, em relação à busca domiciliar, as hipóteses de cabimento que, baseadas em fundadas razões, autorizam o ingresso forçado em domicílio alheio, ou seja, a legislação brasileira previu os motivos que, baseados em fundamentação legítima, justificam a expedição de mandado de busca e/ou apreensão por um juiz competente. Os motivos elencados são:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.” (BRASIL, 1941)

Quanto ao rol apresentado pelo artigo supracitado, a doutrina tem posicionamentos conflitantes. Parte da doutrina entende que o rol é meramente exemplificativo, admitindo a expedição de mandado para outras hipóteses semelhantes às elencadas pelo Código de Processo Penal, mas sempre em atenção ao caráter de medida cautelar e à exigência de fundamentação. Outro posicionamento é o de que, em consideração à extensão do rol, a sua amplitude conceitual e à existência de cláusulas genéricas, não existe “possibilidade de interpretação extensiva ou mesmo analogias, ainda mais em se tratando de medidas restritivas de direitos fundamentais” (LOPES JR., 2015, p. 520).

Outra controvérsia está relacionada à falta de clareza na expressão “fundadas razões”, que, apesar de impor o dever legal de fundamentação ao expedir o mandado, configura um conceito aberto, suscetível à discricionariedade do juiz. Sobre essa questão Lopes Jr. (2015) discorre:

“O primeiro problema da busca domiciliar reside na expressão ambígua *fundadas razões*, empregada no art. 240, § 1º, cuja abertura remete a um perigoso espaço de discricionariedade e subjetividade judicial. Somente a consciência da gravidade e violência que significa a busca domiciliar permite compreender o nível de exigência que um juiz consciente deve ter ao decidir por uma medida dessa natureza, devendo exigir a demonstração do *fumus commissi delicti*, entendendo-se por tal, uma prova da autoria e da materialidade com suficiente lastro fático para legitimar tão invasiva medida estatal. A busca domiciliar deve estar previamente legitimada pela prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado. Para controle da observância desse requisito, a fundamentação da decisão judicial é o segundo ponto a ser destacado.

Ao contrário do que se costuma ver, a busca domiciliar não pode ser banalizada; deve ter uma finalidade clara, bem definida e estar previamente justificada pelos elementos da investigação preliminar.” (LOPES JR, 2015, p. 517 e 518)

O mesmo acontece em relação à busca pessoal; o art. 240, §2º¹⁶ exige “fundadas suspeitas” para a realização da busca pessoal, enquanto o art. 244¹⁷ exige de mandado a busca pessoal no caso de prisão ou nos casos de, novamente,

¹⁶ Texto integral do referido parágrafo: “§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.” (BRASIL, 1941)

¹⁷ Texto integral do referido artigo: “Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (BRASIL, 1941)

“fundadas suspeitas”. Esse tema já foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal, esclarecendo a necessidade de elementos concretos para a realização dessa medida:

“A ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.” (STF – HC 81305-4 / GO, Relator: Min. Ilmar Galvão, j. 13/11/2001, Primeira Turma, DJU 22/02/2002).

O que entendemos aqui é que, na busca domiciliar, a expressão “fundadas razões” não exaure o sentido normativo inserido pelo dispositivo da busca e da apreensão, atribuindo ao juiz, no caso concreto, a discricionariedade ao decidir essa medida. Apesar do posicionamento majoritário da doutrina – o da exigência de demonstração do *fumus commissi delicti* (os indícios de autoria e materialidade do crime), através de uma investigação criminal prévia, para a autorização do ingresso forçado em domicílio alheio –, a ausência de percepção real pelo magistrado sobre o tamanho da violação ao indivíduo que caracteriza o procedimento da busca pode resultar na banalização da expedição do mandado de busca e apreensão, como já vemos acontecer no cotidiano periférico.

No próximo segmento, vamos analisar os requisitos formais exigidos pela legislação para a expedição do mandado de busca e apreensão, discutindo quais são os limites atribuídos por esses requisitos e iniciando a discussão acerca do mandado de busca e apreensão genérico (ou coletivo).

3.2. Os requisitos formais exigidos para a expedição do mandado de busca e apreensão.

Nessa pesquisa, identificamos que os vícios na atuação dos agentes de segurança, principalmente no âmbito da guerra às drogas, é apenas uma entre várias relações de poder que se estabelecem no território das favelas e periferias e perpetuam uma lógica de militarização no cotidiano desses espaços. O sistema de justiça também exerce parte desse poder que assegura a manutenção de uma política

de segurança baseada no conflito, na perseguição e no extermínio das populações negras e pobres que ocupam esses espaços militarizados.

A análise dos requisitos formais exigidos para a expedição do mandado de busca e apreensão, aqui, é essencial para se compreender a atuação parcial e ideológica do sistema de justiça, uma vez que é a controvérsia relacionada a esse tema, que permite o uso dos mandados de busca e apreensão genéricos para autorizar o ingresso forçado em várias casas, sem determinação específica, como vamos discorrer posteriormente.

Antes de tudo, precisamos discorrer sobre esses requisitos gerais, que são apresentados pelo Art. 243 do Código de Processo Penal:

“Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.” (BRASIL, 1941)

Em primeiro lugar, se faz imperioso destacar o primeiro inciso do referido artigo. A indicação da casa ou local onde será realizada a diligência da busca ou da apreensão (ou ambas) é imprescindível, uma vez que, devido à gravidade da violação a vários direitos fundamentais, não existe justificativa para que a busca e apreensão seja o primeiro ato da investigação, principalmente considerando a exigência da prévia demonstração dos indícios de autoria e materialidade do crime. Em outras palavras, “não se busca para investigar, senão que se investiga primeiro e, só quando necessário, postula-se a busca e apreensão” (LOPES JR, 2015, p. 525).

Em um segundo momento, mas não menos relevante, precisamos discorrer sobre o segundo inciso do referido art. 243, também em conformidade ao que dispõe Aury Lopes Jr. (2015):

“O motivo relaciona-se com a definição do *fumus commissi delicti* e a necessidade de obter-se aquela prova para a investigação e posterior processo. Exige, ainda, que não possa a prova ser obtida por outro meio menos violento, devendo evidenciar-se assim a imprescindibilidade da diligência. Os fins da diligência impõem a clara definição – de forma

apriorística – do que se busca. Ou seja, impede-se a busca genérica de documentos e objetos.” (LOPES JR, 2015, p. 526)

A atenção a esses itens pelo juiz é essencial ao se expedir um mandado de busca e apreensão que, ao mesmo tempo, garanta a legal atuação dos agentes de segurança, os interesses da segurança pública e os direitos fundamentais. Em contrapartida, a inobservância dessas definições deveria resultar na ilicitude da prova obtida. No entanto, o conflito se dá em relação à expressão “mais precisamente possível”, presente no inciso I, que cria uma ruptura entre a visão da doutrina e de parte do magistrado.

Parte do magistrado no Brasil, em especial no Rio de Janeiro, entende que a impossibilidade de se definir precisamente o domicílio alvo, além dos motivos e dos fins da busca e apreensão, no caso concreto, justificaria a expedição de mandados genéricos ou coletivos, direcionados a toda uma comunidade que ocupa um território visto como perigoso, onde a ilicitude é generalizada e organizada. No entanto, como já vimos nos capítulos anteriores, o território das favelas e periferias é um espaço onde a militarização do cotidiano e a violência ao indivíduo por parte do Estado são meios corriqueiros de executar uma política pública de segurança baseado numa ideologia de guerra, combate e confronto, que por sua vez é resultado das demandas amedrontadas, alienadas e preconceituosa das elites políticas e econômicas.

Nesse sentido, João Maurício Adeodato (2002) entende que, em relação à vagueza nas normas legislativas, o problema é de denotação, de descrição em relação ao objeto concreto da norma. Ele esclarece que a imprecisão do termo é permissiva à maleabilidade da interpretação e da execução do texto legislativo, situação que cria instabilidade ao sistema jurídico. Considerando esses problemas, o autor conclui que a interpretação da norma, nesses casos, devem ser restritivas, para evitar a ocorrência de arbitrariedades e de insegurança jurídica. Pensando nisso e considerando a gravidade da violação de direitos fundamentais durante a execução de busca e apreensão, o posicionamento majoritário da doutrina é de que, “a busca é uma violência estatal legitimada, mas que exige, para isso, a estrita observância das regras legais estabelecidas [...] nessa matéria, não há espaço para informalidades, interpretações extensivas ou analogias” (LOPES JR, 2015, p. 525).

No segundo capítulo, concluímos a discussão constitucional acerca do direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, entendendo todo o âmbito de proteção que a vedação constitucional insere no ordenamento jurídico e quais exceções foram

definidas pelo legislador para autorizar o ingresso forçado no domicílio alheio. Nesse capítulo, por sua vez, discutimos como o Direito Processual Penal regulamenta a exceção da determinação judicial, apresentando tanto as hipóteses de cabimento previstas no art. 240, §1º e o destaque acerca da necessidade de fundamentação por parte do magistrado, quanto os requisitos formais elencados no art. 243 para a expedição do mandado de busca e apreensão.

O que concluímos aqui, é que a disposição normativa, seja constitucional ou ordinária, tem como objetivo individualizar a medida da busca e da apreensão, para promover a satisfação dos interesses da segurança pública, mas, ao mesmo tempo, em atenção para evitar que pessoas não envolvidas no ato ilícito ou, ao menos, na investigação tenham suas garantias fundamentais violadas.

Entendemos, portanto, que ao autorizar a expedição mandados de busca e apreensão que não se preocupam com as fundadas razões, a fundamentação, a demonstração do *fumus commissi delicti*, a individualização do domicílio, além dos motivos e os fins da diligência, o sistema de justiça exerce mais um poder no território das favelas e periferias, que intensifica a militarização do cotidiano e a violência contra o indivíduo. No próximo capítulo vamos analisar os mandados de busca e apreensão genéricos, ou coletivos, apresentando o posicionamento críticos dos autores a esse dispositivo ilegal e inconstitucional. Vamos também analisar as discussões jurisprudenciais acerca desse tema e de outros temas relacionados à inviolabilidade domiciliar.

4. O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICO.

Nos últimos capítulos, vimos, primeiramente, que o sistema de justiça também exerce poder nos territórios das favelas e periferias; poder esse que autoriza e justifica a militarização desses espaços, baseados em argumentos ideológicos de combate e de dominação como meio de se executar uma política de segurança, que por sua vez tem origem num processo histórico de perseguição, exclusão e extermínio das populações menos privilegiadas. Hoje, essa situação definiu como o alvo da política de segurança pública os jovens negros, pobres e periféricos, além de quaisquer outras pessoas que se assemelhem a esse estereótipo, seja pelo local de moradia, pelas vestimentas, ou pelo tom de pele.

Nessa pesquisa, temos como objetivo analisar como o sistema de justiça exerce esse poder por meio dos mandados de busca e apreensão genéricos e, para atingir esse fim, analisamos nos segundo e terceiro capítulo a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar e o dispositivo processual da busca e da apreensão, respectivamente. Concluímos que, apesar das discussões jurisprudenciais pontuais, a falta de especificidade do mandado de busca e apreensão, além de violar o direito constitucional, é proibida pela determinação normativa infraconstitucional.

É importante destacar que existe uma distinção técnica entre os termos mandado de busca e apreensão coletivo e mandado de busca e apreensão genérico. O termo “coletivo”, em interpretação literal, não infringiria a ordem legal, porque cumpre os requisitos formais para sua expedição, compilando vários mandados específicos num único documento. Sobre o termo “genérico”, por outro lado, fica claro que se refere aos mandados que não cumprem os requisitos de especificidade apresentados no art. 243 do Código de Processo Penal, banalizando a violação da garantia da inviolabilidade, prevista no texto constitucional. No entanto, no cotidiano jurídico esses termos são usados como sinônimos.

Como vimos, parte do magistrado entende que a expressão “mais precisamente possível” presente no inciso I do art. 243, autoriza que, mesmo em caso de impossibilidade para especificar o domicílio, o alvo da busca, além do motivo e dos fins, o mandado de busca e apreensão pode ser expedido, de maneira genérica.

O mandado de busca e apreensão itinerante, genérico ou coletivo consiste em mais uma distorção da lei de processo penal pela polícia com o apoio do poder judiciário e o silêncio cúmplice do governo estadual do Rio. Esse mandado de busca e apreensão é formulado em termos tão gerais ou

genéricos que permite à polícia invadir qualquer residência e fazer qualquer revista de morador sem individualização e especificade, antes mesmo de se ter iniciado um inquérito policial.

[...]

Porém, através de uma ficção legal, o preceito estabelecido pela lei – qual seja, a especificidade e determinação do mandado - é desfigurado por meio de referências genéricas e, geralmente, impetrado contra toda uma comunidade – resultando no fato de que, dessa forma, qualquer morador, bem como qualquer residência, estão contemplados nos limites “genéricos” ou “itinerantes” desses mandados. (LYRA, 2004, p. 33 e 34)

Entendemos, assim como o autor, que, por meio da generalidade desses mandados, o sistema de justiça dá apoio à atuação dos agentes de segurança em violar direitos garantidos constitucionalmente e resguardado por tratados internacionais. Além disso, ressaltamos que essas decisões que, sem especificidade, expedem mandados para toda uma comunidade sempre se direcionam a territórios periféricos e favelados, mesmo sabendo que as atividades ilícitas (inclusive as relacionadas ao tráfico e varejo de drogas) acontecem também em espaços privilegiados elitizados. Sobre isso destaca Lopes Jr.:

“Situação absurdamente ilegal a nosso sentir são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas “favelas” de tal ou qual vila. É absolutamente inadmissível o “mandado incerto, vago ou genérico. A determinação do varejamento, ou da revista, há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu. É importantíssima a indicação detalhada do motivo e os fins da diligência”, como determina o art. 243, II, do CPP.” (LOPES JR., 2015, p.525)

Ao exigir o mandado judicial para autorizar o ingresso forçado em domicílio, a carta constitucional atribui ao juiz a possibilidade de restringir, no caso concreto, a inviolabilidade domiciliar. Não pode se confundir com a restrição de caráter geral, que apenas deveria ser exercida pelo legislador, nesse caso. A exigência da fundamentação caso a caso, de forma concreta, se dá justamente pela busca e pela apreensão terem caráter excepcional. No entanto, a decisão que autoriza o ingresso forçado em domicílio alheio de forma genérica vai de encontro a essa determinação constitucional, uma vez que impõe a toda uma comunidade indeterminada uma restrição que deveria ser excepcional (SARLET, WEINGARTNER NETO; 2013).

A deliberação dos Tribunais Superiores a respeito do tema dos mandados de busca e apreensão coletivos ainda é insuficiente. O Superior Tribunal de Justiça já tratou sobre o tema no Agravo Regimental no Habeas Corpus 435934/RJ nº 2018/0026930-7, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, em relação à ordem

concedida para decretar a medida da busca e apreensão genérica nas favelas do Jacarezinho e no conjunto habitacional Morar Carioca, conforme a íntegra do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVA, GENÉRICA E INDISCRIMINADA CONTRA OS CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ATO COATOR. 1. Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. 2. Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado. 3. Agravo regimental provido. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado e declarar nula a decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada contra os cidadãos e cidadãs domiciliados nas comunidades atingidas pelo ato coator (Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001).

(STJ - AgRg no HC: 435.934 RJ 2018/0026930-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019)

Na decisão, o ministro relator se posiciona acerca da inconstitucionalidade do dispositivo e destaca a indispensabilidade da especificidade do mandado de busca e apreensão, reiterando a defesa das garantias constitucionais. O direito à inviolabilidade domiciliar dos moradores das favelas do Jacarezinho e do conjunto habitacional Morar Carioca foi colocado em prioridade em relação aos interesses da segurança pública. No entanto, apesar da ementa acima referida, não existe decisão com efeito vinculante sobre esse tema, de modo que a controvérsia se perpetua.

Nesse sentido, em novembro de 2019 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) a ADPF 635, também conhecida como “ADPF das Favelas pela Vida”, com o objetivo de contestar as intervenções policiais nas favelas no Rio de Janeiro, contribuindo para a diminuição da violência policial nesses territórios. A ADPF foi ajuizada num contexto de altos índices de letalidade policial para garantir direitos humanos das populações que ocupam as periferias e favelas.¹⁸

¹⁸ Informações retiradas da matéria jornalística “Os alvos da violência policial e a ADPF 635” de Isabella Matosinhos, Daniely Reis e Angélica dos Santos. Disponível em:

A urgência do tema da violência policial e das violações de direitos humanos é tão relevante que, no momento, já foram admitidos *amicus curiae* do EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Global, da associação Direitos Humanos em Rede, da associação Redes de Desenvolvimento da Maré, do Instituto de Estudos da Religião, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, do Município de Angra dos Reis, do Coletivo Papo Reto, do Movimento Mães de Manguinhos, da Rede de Comunidades e Movimentos Contra Violência, do Fala Akari, da iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e do Instituto Alana.

A obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos mandados deve se dar durante o dia e amparado em “causas robustas” é um dos pedidos principais presentes na inicial formulada pelo PSB. Também são pedidos principais na ADPF 635 a formulação de um plano de letalidade policial e controle de violações de direitos humanos, a vedação do uso de helicóptero como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, a imposição de haver ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, o reconhecimento de que a realização de operações em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches deve observar a absoluta excepcionalidade, a publicização de todos os protocolos de atuação policial, a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, a compatibilização das perícias com parâmetros normativos, o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais, entre outros vários pedidos que se propõe a controlar os índices de violência cometidas pelos agentes de segurança pública.

Dos 26 pedidos cautelares, que reproduzem a emergência de cada uma das demandas dos pedidos principais, destacamos aqui três. Primeiramente, em função do objeto dessa pesquisa, cabe ressaltar os pedidos cautelares relacionados à inviolabilidade domiciliar, quais sejam: (i) determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos e (ii) determinar

que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais. O terceiro pedido cautelar relevante é a proposição de que o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelos agentes de segurança do Estado¹⁹, exigindo desde já um esforço do Poder Executivo em atentar-se aos direitos humanos das comunidades periféricas.

Em julgamento, no dia 17 de abril de 2020, o Ministro Relator Edson Fachin fez seu voto em deliberação sobre os pedidos cautelares, indeferindo, por ora, a maioria dos pedidos formulados na inicial, deixando de analisá-los nesse momento, inclusive os dois que destacamos no parágrafo anterior. Em relação aos pedidos relacionados à autorização de entrada forçada em domicílio alheio pelos agentes de segurança pública, o Min. Fachin, em referência ao já citado Habeas Corpus 435.934 do STJ – onde se reconheceu que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência” –, identifica que o requisito do perigo da demora já teria sido afastado, de forma que a apreciação do tema em sede cautelar não seria necessária. (STF – MC na ADPF 635/RJ, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/04/2020, DECISÃO MONOCRÁTICA, Data de Publicação: DJe 20/04/2020, p. 52-54)

Poucos pedidos cautelares foram deferidos no voto do ministro, entre eles a proibição do uso de helicópteros nas operações policiais, exceto nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por relatório circunstanciado, e a determinação de que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Após o voto do Min. Edson Fachin, o julgamento foi suspenso e foram dadas vistas ao Min. Alexandre de Moraes.

No dia 26 de maio de 2020, o autor da ADPF e as entidades *amici curiae* admitidas no processo requereram a concessão de tutela provisória de urgência em

¹⁹ Informações retiradas do site do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/adpf-635>>. Acesso em: 10/05/2021.

função do agravamento cenário fático de letalidade da ação policial no Estado do Rio de Janeiro, inclusive durante o período da pandemia de COVID-19. No documento, destacam-se algumas ocorrências marcantes que aconteceram num curtíssimo intervalo de tempo, ambas durante a pandemia de coronavírus.

A chacina do Complexo do Alemão, ocorrida em 15 de maio de 2020, durante uma operação policial do BOPE (Batalhão de Operações Especiais) que resultou em 13 mortes e inúmeras denúncias de torturas, invasões de domicílio e danos patrimoniais, além da interrupção da energia elétrica por 24 horas, que impediu a ajuda humanitária de entrega de doações, água, material de higiene e limpeza. No documento, é dado destaque à manifestação do delegado da Desarme, Marcus Amin, na imprensa: “É importante destacar também que não houve vítimas inocentes na operação, o que revela o sucesso no planejamento e na execução”²⁰, demonstrando como a visão de extermínio é enraizada na segurança pública. Além disso, a alegação de que as mortes são legitimadas pelo fato de as vítimas não serem “inocentes”, mesmo antes de qualquer investigação, reforça a ideia de que, na verdade, o alvo da segurança pública são os jovens negros e pobres, moradores de periferia.

No dia 18 de maio de 2020, três dias após a Cachina do Alemão, foi realizada uma operação policial da Polícia Federal, com apoio das polícias fluminenses na Praia da Luz, Ilha de Itaoca, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, que resultou na morte do menino de 14 anos, João Pedro. Ele estava dentro da casa de sua tia, acompanhado por seu primo, de mesma idade e quatro outros adolescentes, quando a casa foi invadida pelos policiais. Foram contados mais de 70 marcas de tiros dentro da casa. Para ser resgatado, o menino foi levado pelo helicóptero policial, mas não resistiu. A família não pôde acompanhar o traslado e ficou por horas sem informações sobre o menino.

Outro caso destacado no documento é o caso de Iago César dos Reis Gonzaga. No mesmo dia do assassinato de João Pedro, em uma operação realizada pelo BOPE e pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar na Favela de Acari, Iago César dos Reis Gonzaga, de 21 anos, foi morto por agentes de segurança, segundo moradores, torturado em um beco, baleado, depois enrolado em um lençol e levado por policiais.

²⁰ Informações retiradas matéria jornalística “Após operação com 13 mortos, moradores ficam sem luz por 24h no Complexo do Alemão, no Rio”, disponível no site da G1: <<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews/video/apos-operacao-com-13-mortos-moradores-ficam-sem-luz-por-24h-no-complexo-do-alemao-no-rio-8559560.ghtml>>. Acesso. Em: 11/05/2021

A família somente encontrou o rapaz 24 horas após o ocorrido, no Instituto Médico-legal.

Para concluir, no documento, postula-se que seja determinado: (i) que não se realize operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Em decisão monocrática, no dia 05 de junho de 2020, o Min. Edson Fachin defere a medida incidental, suspendendo as operações policiais durante a epidemia do COVID-19. No referendo em tutela provisória incidental na medida cautelar da APDF 635, no dia 05 de agosto de 2020, o Min. Relator Edson Fachin reconhece o agravamento da letalidade policial, principalmente no contexto do COVID-19 e nos graves casos destacados na Tutela Provisória Incidental, reforçando o deferimento da medida incidental, acompanhado pelos demais ministros presentes, exceto os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, que tiveram os votos vencidos.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que evidencia a plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial.

2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz.

3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente

justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (STF – Referendo em TPI na MC na ADPF 635/RJ, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de julgamento: 05/08/2020, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 05/08/2020)

Por fim, no dia 18 de agosto de 2020, foi dada continuidade ao julgamento das medidas cautelares formuladas pelo PSB na inicial. O Min. Edson Fachin, relator, reiterou o seu voto e foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, e Alexandre de Moraes. Votos vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli e ausente o Min. Celso de Mello (STF – MC na ADPF 635/RJ, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/08/2020, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 18/08/2020).

No momento em que nos encontramos, as populações negras, pobres e periféricas, estão sendo as mais afetadas pela crise sanitária, de saúde e econômica desencadeada pela pandemia de COVID-19, em função da sua posição de vulnerabilidade social. Ao mesmo tempo, a situação de agravamento dos índices de letalidade policial nos territórios periféricos se torna uma discussão urgente, em consideração aos casos diários de abuso de poder por parte dos agentes de segurança. A suspensão das operações policiais no Rio de Janeiro, pelo STF, se torna urgente, quando não é possível tomar atitudes mais estruturais (em função da paralisação dos serviços).

Apesar da decisão do STF de proibir as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19 terem surtido efeito na redução dos índices absurdos de letalidade policial, as polícias fluminenses continuam a executar operações policiais irregulares nesses territórios, inclusive com o abuso de autoridade de sempre e o impressionante número de vítimas. O caso mais recente foi o da Chacina do Jacarezinho, ocorrida dia 06 de maio de 2021, durante uma operação da Polícia Civil. Com pelo menos 28 mortos, é considerada a operação mais letal da história da segurança pública. Além do número absurdo de vítimas, é importante

destacar que oito dessas vítimas foram mortas dentro de casa e apenas quatro vítimas estavam entre os alvos da operação.²¹

Como vimos, o dispositivo do mandado de busca e apreensão coletivo é alvo de muitas críticas. Vai de encontro à vários dispositivos constitucionais além da inviolabilidade domiciliar, viola a personalidade do indivíduo, sua vida privada e sua intimidade; também é contrária às disposições processuais, que se esforça para garantir a individualização da medida da busca e da apreensão. Em relação à doutrina, a falta de especificidade da medida é majoritariamente condenada, principalmente por se identificar que ela é um meio de executar um projeto de segurança pública que persegue e extermina as populações negras e periféricas.

Do ponto de vista jurisprudencial, por outro lado, o tema ainda está sendo alvo de discussões nos Tribunais Superiores. Apesar de existir decisão favorável à proibição dos mandados de busca e apreensão coletivos no Supremo Tribunal de Justiça, não existe nela efeito vinculante, tornando a discussão pontual àquele caso concreto. No Supremo Tribunal Federal, o tema é abordado na ADPF 635, mas, conforme analisamos, ainda não foi apreciado no mérito, já que o processo está em fase cautelar e, segundo o Min. Edson Fachin, relator da medida cautelar, não existe perigo na demora, considerando a decisão já mencionada do STJ.

Em relação à ADPF 635, por último, é importantíssimo destacar a vedação de se executar operações policiais durante o período do COVID-19, que foi uma das medidas já tomadas para o controle das altíssimas taxas de violência policial nas periferias, combinadas às mortes resultantes da crise sanitária e econômica.

²¹ Informações retiradas da matéria jornalística “Jacarezinho: MP acompanhará inquéritos após delegado negar 'execuções'. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/11/jacarezinho-mp-acompanhara-inqueritos-apos-delegado-negar-execucoes.htm>>. Acesso em 11/05/2021.

CONCLUSÃO

A violência policial é um tema extremamente urgente considerando o agravamento dos índices de letalidade policial dia após dia. Conforme discorremos, Bauman (2005) aponta que a insegurança moderna tem como característica o medo dos crimes e dos criminosos, sendo função do Estado a tarefa de administrar esse medo coletivo. Batista (2003) reitera a função do medo na determinação da segurança pública, consolidando uma ideologia exterminadora, arbitrária e excludente contra os grupos marginalizados ao longo da história. Nesta pesquisa, tivemos como objetivo entender como o Poder Judiciário, por meio do uso inconstitucional dos mandados de busca e apreensão genéricos, dá suporte a esse processo de perseguição, exclusão e extermínio das populações negras, pobres e periféricas, que resulta na militarização ideológica da segurança pública e dos territórios de periferia.

Dessa forma, no primeiro capítulo, vimos que em âmbito nacional a perpetuação dos poderes políticos e econômicos concentrados na mesma elite colonial combinada à ausência de políticas públicas após a abolição, se mantém a despersonalização das massas negras e pobres, e, conseqüentemente, a marginalização. O título de cidade brasileira com a maior população negra das Américas atribuído à cidade do Rio de Janeiro no censo de 1849 concretizou o medo das elites e a preocupação com a segurança pública, para proteger seus interesses. Sob uma perspectiva higienista, se propõe reformas urbanas que removem os bairros pobres dos centros para as periferias, intensificando a exclusão desses grupos. Esse processo se perpetua até hoje e, conforme Batista (2003) indica, resultou na transferência do estereótipo do “inimigo interno” para a juventude negra e pobre, sob o argumento de que ele se multiplicaria nas periferias, na figura do jovem traficante. Dessa forma, não é difícil justificar (i) a suposta necessidade de uma política de segurança baseada no combate, no confronto e no extermínio e (ii) a militarização dos territórios periféricos e favelados como meio de se executar essa política.

Em relação à execução dessa política de segurança, ao se analisar a posição dos policiais, que são colocados pelo Estado na linha de frente desse confronto, vimos que a atuação dos agentes de segurança tem vícios estruturais que são permissivos ao abuso de poder e à violação de direitos humanos, Karam (2015) ratifica que eles são estimulados pelos governantes, mídias e pela própria instituição a atuarem de forma abusiva. Dessa forma, Mena (2015) aponta para duas correntes que pensam

as perspectivas para a segurança pública. A primeira, mais conservadora, propõe mudanças gerenciais para incrementar a eficiência da instituição, como o aumento de salário e pessoal, a valorização das carreiras, entre outros. A segunda propõe mudanças, mas estruturais, como a desmilitarização e a unificação das polícias militar e civil, o fim do espelhamento organizacional entre a PM e o exército, etc. No entanto, vimos que, segundo Karam (2015), a militarização das atividades policiais não é resultado apenas da estrutura organizativa das polícias, sendo, na verdade, resultado de um processo muito mais complexo de hipermilitarização do cotidiano, ou militarização ideológica da segurança pública. Destacamos como o Poder Executivo, a mídia, as milícias e o sistema de justiça criam no território periférico múltiplas relações de poder que resultam na militarização desses espaços.

Dessa forma, no segundo capítulo, analisamos a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, destacando como essa garantia se relaciona a vários outros direitos consagrados na Constituição, como o direito à intimidade, à vida, à integridade física, à liberdade de pensamento, de expressão, de culto, ao sigilo, à identidade pessoal, à honra, além da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Analisamos como essa garantia apareceu nas Constituições Brasileiras, desde a Carta Imperial de 1824, até o art. 5º, inciso XI da Constituição de 1988 e, em continuidade, o âmbito da proteção dessa vedação constitucional. Primeiramente, discorreremos sobre o conceito de domicílio inserido pela expressão “casa”, concluindo que conforme o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, ele não se limita aquele local de habitação permanente, se estendendo a qualquer lugar ocupado por alguém que tenha direito, incluindo o local onde o indivíduo realiza suas atividades laborais, independente de permanência ou perenidade. Num segundo momento, discutimos sobre o vocábulo “ninguém” que inclui nos destinatários da vedação constitucional tanto os particulares quanto o Estado, destacando o crime de violação domiciliar previsto no art. 150 do Código Penal, e a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, que dispõe os crimes de abuso de autoridade e, no seu art. 22, atribui uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, quando a violação do domicílio é praticada por um agente público. E, num terceiro momento, destacamos o posicionamento jurisprudencial acerca da expressão “dia”, esclarecendo que a inconstitucionalidade se dá quando o ingresso é realizado no período do dia em que não há luminosidade solar, mesmo que não seja em conformidade com o horário oficial.

Por último, examinamos o Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, para entender o posicionamento jurisprudencial acerca dos limites do ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial, em caso de flagrante delito. A decisão do Supremo Tribunal Federal tem repercussão geral e é de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Vimos no recurso extraordinário esse ingresso só é lícito, mesmo no período noturno, quando justificado por fundadas razões, devidamente apresentados a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro da casa sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

No terceiro capítulo, focamos na discussão do dispositivo processual da busca e da apreensão, que é um ato de contrição judicial, pelo qual a autoridade competente autoriza a busca e a apreensão de pessoa ou coisa determinada, para garantir o exercício do direito. Discorreremos sobre o conflito da doutrina em relação à sua natureza jurídica, que alguns defendem ser de obtenção de provas; outros, entendem que a busca tem natureza de medida instrumental de meio de obtenção de provas, enquanto a apreensão de medida cautelar probatória; e outros entendem que a busca e apreensão têm natureza mista, de meios assecuratórios, meios de prova, ou ambos.

Em continuidade, destacamos os dois principais pontos normativos em relação a esse tema: as hipóteses de cabimento, ou as razões fáticas, que justificam a busca e a apreensão, e os requisitos formais exigidos para a expedição do mandado. Em relação ao primeiro, previsto no art. 240, §1 do Código de Processo Penal, vimos que parte da doutrina entende que o rol elencado é meramente exemplificativo, admitindo a expedição de mandado para outras hipóteses semelhantes às elencadas pelo Código de Processo Penal, mas sempre em atenção ao caráter de medida cautelar e à exigência de fundamentação; por outro lado, a maior parte da doutrina entende que, se tratando de medidas restritivas de direitos fundamentais, e considerando a extensão do rol, a sua amplitude conceitual e a existência de cláusulas genéricas, não existe possibilidade de interpretação extensiva ou mesmo analogias (LOPES JR., 2015). Além disso, concluímos que a expressão “fundadas razões” não exaure o sentido normativo inserido pelo dispositivo da busca e da apreensão, atribuindo ao juiz a discricionariedade ao decidir essa medida, de modo que a ausência de percepção real pelo magistrado sobre o tamanho da violação ao indivíduo que caracteriza o procedimento da busca pode resultar na banalização da expedição do mandado de busca e apreensão, como já vemos acontecer no cotidiano periférico.

Em relação aos requisitos formais exigidos pela legislação para a expedição do mandado de busca e apreensão, previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Examinamos a exigência da indicação da casa ou local onde pode ser realizada a medida da busca ou da apreensão, além dos motivos e dos fins da diligência. Concluímos que a disposição normativa tem como objetivo individualizar a medida da busca e da apreensão, para evitar que pessoas não envolvidas no ato ilícito ou, ao menos, na investigação tenham suas garantias fundamentais violadas.

No quarto e último capítulo, focamos a discussão nos mandados de busca e apreensão genéricos ou coletivos. Entendemos que esse dispositivo deixa de atender os requisitos formais exigidos para a expedição do mandado de busca e apreensão, seja por não especificar o domicílio que sofrerá a medida, ou os motivos e fins da diligência. Analisando o posicionamento de Lopes Jr. (2015), de que essa anomalia jurídica sempre se direciona aos territórios periféricos, para autorizar o ingresso forçado em vários domicílios de uma comunidade. Vimos, também, a crítica constitucional apresentada por Sarlet e Weingartner Neto (2013), compreendendo que o magistrado não tem autorização legal para restringir, de maneira genérica, os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Para finalizar, discorreremos sobre a posição dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus 435934/RJ nº 2018/0026930-7, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, reconheceu a ilegalidade dos mandados de busca e apreensão genéricos, mas a decisão não possui efeito vinculando, se restringindo apenas ao caso concreto analisado naquele momento.

Dessa forma, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que contém, entre os seus pedidos, a obrigatoriedade de que os juízes, ao expedirem mandado de busca e apreensão, indiquem de forma precisa o domicílio alvo da diligência, assim como seus motivos e fins. Conforme analisamos no último capítulo, apenas foram apreciados os pedidos cautelares, quando foi indeferido, em sede cautelar, a proibição dos mandados genéricos, porque foi entendido que a decisão proferida pelo STJ, que já citamos, já havia afastado o requisito do perigo da demora.

Também destacamos que a liminar foi referendada, em função da concessão de Tutela Provisória Incidental, requerida pelo autor da ADPF e os *amici curiae*, para

suspender as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante o período da pandemia de COVID-19. A concessão se deu porque o autor demonstrou o agravamento da situação fática referente à letalidade policial, que, mesmo durante a pandemia, deixou várias vítimas em um curto espaço de tempo.

Num contexto social em que se enxerga a militarização dos territórios periféricos como um meio para a execução de uma política de segurança baseado no confronto e no extermínio do inimigo, a autorização, por parte do magistrado, de se ingressar em vários domicílios de um mesmo espaço, sem especificar a quem se direciona a violação do direito, assim como os motivos e os fins dessa medida, intensifica esse processo de hipermilitarização do cotidiano das favelas e periferias, criando cada vez mais vítimas desse confronto. Nesse sentido, compreendemos como o Poder Judiciário dá apoio a esse processo de perseguição, exclusão e extermínio das comunidades negras, pobres e periféricas, por meio do uso dos mandados de busca e apreensão genéricos, violando cotidianamente a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, assegurada na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho - Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro - RJ. 2015. 90p.

Disponível em:

<<https://www.amnesty.org/download/Documents/AMR1920682015BRAZILIAN%20PURTUGUESE.PDF>>. Acesso em: 17/03/2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º volume. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BATISTA, Vera Malaguti. **“Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro”**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª reimpressão, outubro de 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1946. Disponível

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08/04/2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07/03/2021.

_____. Lei nº 8.906. **Estatuto da advocacia e da OAB**. Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/Lei-8906-94-site.pdf>>. Acesso em: 08/04/2021.

_____. Lei nº 13.869. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 13/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81305-4 / GO, Relator: Min. Ilmar Galvão, j. 13/11/2001, Primeira Turma, DJU 22/02/2002**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+81.305-4>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103.325/RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 30/03/2010, Segunda Turma, DJe 08/04/2010**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8690354/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-103325-rj-stf>>. Acesso em: 08/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.595/RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 17/12/1999, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2000**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14756312/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-23595-df-stf>>. Acesso: 08/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, Relator: Min. Edson Fachin, j. 17/04/2020, Decisão Monocrática, DJe 20/04/2020**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, Relator: Min. Edson Fachin, j. 18/08/2020, Plenário, DJe 18/08/2020**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, Relator: Min. Celso de Melo, j. 27/05/2010, Tribunal Pleno, DJe-190 08-10-2010**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629906/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-603616-ro-rondonia>>. Acesso em: 13/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, Relator: Min. Edson Fachin, j. 05/08/2020, Plenário, DJe 05/08/2020**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Regimento no Habeas Corpus 435394/RJ nº 2018/0026930-7. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/11/2019, Sexta Turma, DJe 20/11/2019.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859903530/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-435934-rj-2018-0026930-7/inteiro-teor-859903605?ref=serp>. Acesso: 10/05/2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal.** Salvador: Jus Podivm, 2015.

CAPRIGLIONE, Laura. “**Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das polícias militares no Brasil.**” P. 55-60. In: KUCINSKI, Bernardo; et al. “Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.” 1ª Ed. São Paulo, SP: Boitempo. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi.** São Paulo: Cia das Letras, 2011.

COLLIARD, Claude-Albert. **Libertés publiques.** 7. ed. Paris: Dalloz, 1989.

COSTA JR, Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal da intimidade.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUPELLO, L. P. de F. **Direito penal e processual penal luso-brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2003.

DUTRA, Luciano. **Busca e apreensão penal: da legalidade às ilegalidades cotidianas.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

FERREIRA, Pinto. **Medidas cautelares.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na Constituição Federal.** São Paulo: Malheiros, 1993.

HAESBAERT, Rogério. **Territórios alternativos.** Niterói: UFF; São Paulo: Contexto, 2002.

JIMENEZ CANTISANO, Pedro. “**Lares, Tribunais e Ruas: A inviolabilidade de domicílio e a revolta da vacina.**” P. 294-325. IN: Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 11. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. “**Violência, militarização e guerra às drogas.**” P. 33-38. In: KUCINSKI, Bernardo; et al. “Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.” 1ª Ed. São Paulo, SP: Boitempo. 2015.

_____, Maria Lúcia. “**Considerações Sobre Políticas Criminais, Drogas e Direitos Humanos**”. P. 211-232. In: VECCHIA, Marcelo D.; RONZANI; Telmo M.; PAIVA, Fernando S. de; BATISTA, Cassia B.; COSTA, Pedro H. A. da. “Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra as Drogas”. 1ª. Ed. – Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017.

LOPES JR. Aury. **“Direito Penal Processual”**. 12º Ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2015.

LYRA, Diogo Azevedo. **Relatório Rio: Violência policial e insegurança pública**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/2004-Relatorio-Rio.pdf>>. Acesso em: 05 outubro de 2020.

MACHADO, Iuri Victor Romero. **“Inviolabilidade Domiciliar: novas perspectivas a partir do direito comparado.”** P. 135-166. In: Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, jan./jun. 2014

MENA, Fernanda. **“Um modelo violento e ineficaz de polícia.”** P. 19-26. In: KUCINSKI, Bernardo; et al. **“Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.”** 1ª Ed. São Paulo, SP: Boitempo. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **“O curso de Direito Constitucional”**. 8º Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS CRISE COVID-19. **Serviços Públicos e Direitos Humanos no Contexto da Pandemia**. Brasil. Jun/2020. 154p. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PESQUISA_OBSERVADH_2020.pdf?fbclid=IwAR3tQr9SgAWdPfaT_QrRr4RX0PSQfN6DRRc5-FEhEmDaBZgV8FxmWVKHN_0>. Acesso em: março 2021.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e apreensão no processo penal**. São Paulo: Editora RT, 1999.

POLAK, Marek. **Relações de poder na favela carioca: um breve esforço analítico**. IN: Espaço e Economia [Online]. Número 5 | 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/espacoeconomia.1141>>.

POVOA, José Liberato Costa. **Busca e apreensão: teoria, pratica, jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

REBOUÇAS, Ana Giselle Parente. **Crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos como política de (in)justiça e de (in)segurança pública**. 2018. 129f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Afiliada, 2014.

_____, Ingo Wolfgang. WEINGARTNER NETO, Jayme. **Inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544- 562.

SILVA, Júlia Guimarães; VALENÇA, Manuela Abath (Orient.). **A problemática do mandado de busca e apreensão genérico no âmbito da intervenção federal do Rio de Janeiro**. 2019. 38 f. TCC(graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. **“VIOLÊNCIA URBANA”, SEGURANÇA PÚBLICA E FAVELAS – O CASO DO RIO DE JANEIRO ATUAL**. In: Caderno CHR, vol. 23, núm. 59, mayo-agosto, pp. 283-300. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2010.

VASAK, Karel. **As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem**. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, Unesco, 1983.

ZALUAR, A.; CONCEIÇÃO, I. S. **“Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?”**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_08.pdf>. Acesso em: 22/03/2021.